



BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 12|2010



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 12|2010

Normas e Informações *15 de Dezembro de 2010*

Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal n.º 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 27/2010

Instrução n.º 28/2010

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/99

Instrução n.º 12/2005 (Revogada)

Instrução n.º 24/2009 (Rectificação)

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 20/2010/DET, de 26.10.2010

Informações

Aviso n.º 22265, de 03/11/2010

Aviso n.º 24859, de 30/11/2010

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 30.06.2010 (Actualização)**

Publicidade

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

I

1. É alterado o preâmbulo da Instrução nº 1/99 (BNBP nº 1, 15-01-99), o qual passa a ter a seguinte redacção:

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adoptaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

(...)

O BdP, na execução da política monetária, actua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2000/7), publicada no Jornal Oficial L-310, de 11 de Dezembro de 2000, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2010/13, de 16 de Setembro de 2010, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

(...)

2. São alterados os seguintes números do Capítulo I, Disposições Gerais, os quais passam a ter a seguinte redacção:

I.1. O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

I.3. As operações de intervenção - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objectivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

I.5. As operações de intervenção são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados-Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

I.13. O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

I.13.1. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

3. São alterados os seguintes números do Capítulo II, Operações de Mercado Aberto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

(...)

- Emissão de certificados de dívida do BCE;

(...)

II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de negociação (*dealing*).

II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efectuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transacções definitivas, ou seja de compras e vendas.



4. São alterados os seguintes números do Capítulo III, Facilidades Permanentes, os quais passam a ter a seguinte redacção:

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:
(...)

III.3. As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

5. São alterados os seguintes números do Capítulo IV, Instituições Participantes, os quais passam a ter a seguinte redacção:

IV.1. Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:
(...)

- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;

(...)

IV.3. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de activos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses activos.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

IV.5. Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional seleccionadas pelo BdP para realizarem operações de intervenção cambial do Eurosistema.

6. São alterados os seguintes números do Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações, os quais passam a ter a seguinte redacção:

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/);

(...)

Fase 4. Resultados do leilão Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), e

(...)

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes através do SITEME.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, podendo o BdP informar directamente as instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP anunciá-los-á através de agências de notícias e informará directamente as instituições participantes seleccionadas para a operação.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

(...)

- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);

(...)

- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;



- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

(...)

- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transaccionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respectivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/). Para além disso, o BdP, através do

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

SITEME, anuncia os resultados da colocação directamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação directamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

(...)

- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);

(...)

- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

(...)

- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos directos com as instituições participantes;
- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.5.8. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transacção.

7. São alterados os seguintes números do Capítulo VI, Activos Elegíveis, os quais passam a ter a seguinte redacção:

VI.2.2. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre



que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou a relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de protecção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:
 - instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
 - obrigações garantidas estruturadas (*structured covered bonds*) com bens imóveis para habitação como activos subjacentes (ou seja, determinadas obrigações garantidas que não declaradas pela Comissão Europeia conformes com a Directiva OICVM) que preencham todas as condições para este tipo de activo definidas no capítulo 6, secção 6.2.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de activos elegíveis pelo facto de:
(...)

VI.2.2.4. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos activos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspectos mencionados na secção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de*

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)".

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transacção e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transacção.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito ("o limite mínimo da qualidade do crédito") são definidos em termos de uma notação de "A". O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma notação de "A", sujeita a revisão regular.

VI.3.1.4.1. Por notação de longo prazo "A" entende-se uma notação de longo prazo mínima de "A-" para a *Fitch* ou *Standard & Poor's*, "A3" para a *Moody's*, ou "AL" para a DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular, sem que assuma qualquer responsabilidade quanto à sua avaliação da IEAC. Esta lista encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da "segunda melhor avaliação de crédito", o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de "AAA/Aaa" e uma notação de crédito de "A" até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.2. A partir de 1 de Março de 2011, todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respectiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da "segunda melhor avaliação de crédito" para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2010 que apenas disponham de uma avaliação de crédito, é necessário obter-se uma segunda avaliação de crédito antes de 1 de Março de 2011.



VI.3.1.5.4. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2009, ambas as avaliações de crédito devem cumprir com a exigência de uma notação mínima de crédito “A” até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.5. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.6. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

VI.3.1.6. “AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” para a *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução “*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*” inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por: empresas e outros emitentes e obrigações garantidas tradicionais;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito;

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

Categoria V – Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais activos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10 % do valor total dos activos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a activos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses activos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de activos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emitente único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis admitidos à negociação, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

VI.6.2. No MBCC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços www.ecb.europa.eu/ e www.bportugal.pt/ e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que actua como correspondente para activos não transaccionáveis), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC até à hora de fecho do TARGET2.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.



8. São alterados os seguintes números do Capítulo VII, Incumprimentos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.6.1. e em V.5.7.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

(...)

- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indiciue que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;

(...)

- h) adopção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;

(...)

- j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data de liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.
- l) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

m) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

(...)

p) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado-Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

(...)

s) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou

t) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e p), e no caso do número VII.1. b), c) e q), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

(...)

e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;

f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;

(...)

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta



para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$(m-g) \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: **m** é o montante de activos ou de fundos, atribuído em leilão à instituição participante ou com ela acordado em operação efectuada através de procedimento bilateral, acrescido, em operações de cedência de liquidez, da margem inicial;

g é o montante correspondente ao valor dos activos dados em penhor ou dos fundos entregues pela instituição participante na liquidação [financeira] da operação, deduzido, em operações de cedência de liquidez, das margens de avaliação, e

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

(...)

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que:

m é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

(...)

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que:

m é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

9. É alterado o número VIII.2. do Capítulo VIII, Disposições Gerais, cuja redacção passa a ser a seguinte:

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

10. São aditados:

- o número V.1.4.4.4., do Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações, cuja redacção é a da anterior redacção do número V.1.4.4.3., passando o número V.1.4.4.3. a ter a seguinte redacção:

No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

- o número VI.3.1.5.7 do Capítulo VI, Activos Elegíveis, cuja redacção é a seguinte:

VI.3.1.5.7. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de activos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

- o número VII.7.2., do Capítulo VII, Incumprimentos, cuja redacção é a seguinte:

O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente sempre que a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, por exemplo, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado.

- o número VII.11, do Capítulo VII, Incumprimentos, cuja redacção é a seguinte:

A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

11. São renumerados:

- Os números V.1.4.4.3 do Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações, e VI.3.1.7 e VI.3.1.8 do Capítulo VI, Activos Elegíveis, que passam a ter os números V.1.4.4.4, VI.3.1.6 e VI.3.1.7, respectivamente.

12. São eliminados:

- O número V.1.6.3. do Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações, o número VI.3.1.2.1. do Capítulo VI. Activos Elegíveis e o número VIII.6. do Capítulo VIII., Disposições Finais.



II

13. São alteradas as seguintes Cláusulas do Anexo à Instrução n.º 1/99, Parte I, Contrato-Quadro Para Operações de Reporte, as quais passaram a ter a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-quadro, adiante designado por Contrato, e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução n.º 1/99), adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, activos definidos na Instrução como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.

2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, pelo que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

Cláusula 2.ª

(...)

6. Notificação de Incumprimento” significa uma comunicação do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 10.ª, declarando que determinado acto ou facto constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato.

7. “Preço de Compra” significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.

(...)

(...)

14.

b) em relação a quaisquer Valores que não sejam admitidos à negociação em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respectivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.

(...)

(...)

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

Cláusula 3.^a

(...)

2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra, por escrito, mediante meios electrónicos ou outros que permitam a realização eficaz daquela comunicação.

(...)

Cláusula 4.^a

2. Se, na data de avaliação prevista na Instrução, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP actue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução (a diferença constituirá um excesso de margem), o Comprador transferirá, a pedido do Vendedor, nessa data, Valores Equivalentes para o Vendedor, de modo a que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.

(...)

Cláusula 6.^a

1.

(...)

(ii) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efectuado pelo montante ilíquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes para que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.

(...)

Cláusula 8.^a

(...)

2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor sendo que o BdP apenas procederá à transferência que lhe couber após a realização, pela instituição participante, da transferência respectiva, de acordo com as normas aplicáveis.

3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados, em tudo e para todos os efeitos.

(...)

Cláusula 9.^a

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, na data da transferência, são proprietários plenos dos títulos a transmitir e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que lhes sejam inerentes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registo provisório da propriedade a favor do BdP, quando for o caso.

Cláusula 10.^a

1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações



de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos), e ainda a verificação das seguintes situações:

- a) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de vendedora, efectuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os activos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efectuados;
- b) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de compradora, efectuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os activos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efectuados;
- c) não cumprimento pela instituição participante do disposto na Cláusula 4ª.

2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no VII.4 da Instrução.

3. Para além das consequências previstas na Instrução, o incumprimento do presente Contrato produzirá os seguintes efeitos:

(...)

- d) Na sequência de uma situação de incumprimento, o BdP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e, em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 3 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 3 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BdP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Recomprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Recomprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efectivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.
- e) Perante qualquer das faltas relativas ao presente Contrato, previstas na alínea a) do número 1, o BdP, em qualquer Operação, pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.

Cláusula 11.ª

(...)

4. Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta Cláusula e na alínea d) do número 3 da Cláusula 10.ª são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1. da Cláusula 10.ª.

(...)

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

Cláusula 12.^a

Sem prejuízo do estabelecido no nº 5 da Cláusula 11.^a, não será exigível por qualquer das partes indemnização por prejuízos indirectos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato.

Cláusula 13.^a

Sempre que, no âmbito deste Contrato, não seja efectuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante, a partir do dia da constituição em mora, juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 14.^a

1. A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e procederá à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

(...)

3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

(...)

Cláusula 16.^a

Cessão da posição contratual

Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 17.^a

Duração e Denúncia

(...)

2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua recepção.

3. O Contrato continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato após a entrega de uma notificação de denúncia.

Cláusula 18.^a

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

(...)

14. Foram eliminadas a alínea c) da cláusula 2.^a; e a alínea d) do número 5 da cláusula 10.^a, o que implicou a sua renumeração.



15. As alíneas da cláusula 2.^a, deixaram de ser indicadas alfabeticamente e passaram a ser indicadas numericamente.

III

16. São alteradas as seguintes cláusulas do Anexo à Instrução n.º 1/99, Parte II, Contrato-Quadro Para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, as quais passaram a ter a seguinte redacção:

Cláusula 1.^a

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, adiante designado Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de *Swaps* Cambiais para efeitos de implementação da política monetária.

Nas operações de *swaps* cambiais para efeitos da implementação da política monetária, adiante designadas Operações de *Swaps* Cambiais, uma das partes (Parte A) acorda trocar um montante em euros (Montante em Euros) com a outra Parte (Parte B) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respectivamente, da Taxa de Câmbio à Vista e da Taxa de Câmbio a Prazo.

Cláusula 2.^a

- (a) Data de Retransferência - significa, relativamente a qualquer Transacção, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a Parte B retransfere o Montante em Euros para a Parte A.
- (b) Data de Transferência- significa, relativamente a qualquer Transacção, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante em Euros da Parte A para a Parte B se torna efectiva –, mais concretamente, aquela em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deve ocorrer.
- (c) Imposto - significa qualquer imposto, colecta, taxa, direito aduaneiro, sobretaxa, e/ou encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam estabelecidos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, e que não correspondam a um imposto do selo, ou encargos fiscais com registos, documentação ou similares.
- (...)
- (g) Notificação de Incumprimento - significa uma comunicação por escrito do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 5.^a, declarando que

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

determinado acto, omissão, ou facto constitui incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da Cláusula 5.^a. excepto se o BdP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a instituição participante poderá regularizar a sua falta perante o; neste caso, se a respectiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.

(...)

Cláusula 3.^a

Abertura, Confirmações e Acordos de pagamentos

- (a) Uma Transacção só pode ser iniciada por iniciativa do BdP e, uma vez acordada conforme as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação), que pode ser transmitida por meios electrónicos.

As Confirmações relativas a uma Transacção, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transacção, salvo se for prontamente levantada objecção em relação a uma Confirmação, após a recepção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transacção a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transacção constituem um suplemento ao respectivo contrato, fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.

- (c) A obrigação do BdP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da alínea (b) da Cláusula 3.^a não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na Cláusula 5.^a.

(...)

Cláusula 4.^a

Se em qualquer data existirem montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer uma das partes à outra, os montantes devidos por uma das partes serão compensados com os créditos que esta tenha contra a outra parte; apenas será pago o saldo líquido pela parte que deva pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido extinguirá a obrigação de pagar aquele montante mais elevado.

Cláusula 5.^a

- (a) Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos).
- (b) Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BdP deverá resolver todas as Transacções realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações pagamento, incluindo as respectivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efectuado apenas nos termos previstos na disposição (c) que se segue.

(c)



(...) (ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efectuado um cálculo pelo BdP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte e compensados contra os montantes em dívida da outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, o saldo líquido é exigível e deve ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respectivas componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do Banco Central Europeu (BCE), ou, na falta desta, a taxa de câmbio spot indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efectuada.

Cláusula 6.ª

(c) Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

(i) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário

(...)

Cláusula 8.ª

Unidade e Cessão da Posição Contratual

(a) As Transacções realizadas no âmbito deste Contrato são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante numa Transacção constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transacções.

(...)

Cláusula 9.ª

(a) As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

(...)

(c) O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.

(...)

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

17. Foi introduzida uma nova alínea, a alínea l), na Cláusula 2.^a com a seguinte redacção:

- l) Transacção - Operação de *Swap* Cambial individualmente considerada realizada ao abrigo do presente Contrato.

18. As alíneas das cláusulas 5.^a, 6.^a, 8.^a e 9.^a deixaram de ser indicadas numericamente para passar a ser indicadas alfabeticamente.

IV

19. São alteradas as seguintes cláusulas do Anexo à Instrução nº 1/99, Parte III, Contrato-Quadro de Abertura de Crédito Com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários Para Operações de Política Monetária, as quais passaram a ter a seguinte redacção:

No Preâmbulo foi aditado “(doravante designado por Contrato)” a seguir a “Contrato-quadro”.

Cláusula 1.^a

(...)

3.

- b) por penhor sobre empréstimos bancários concedidos pelas Instituições Participantes a pessoas colectivas e a entidades do sector público.

(...)

Cláusula 3.^a

(...)

2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e os instrumentos financeiros que constituam objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BdP.

3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor financeiro são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

(...)

Cláusula 4.^a

(...)

2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor sobre numerário, empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BdP, ou ao bloqueio dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BdP e às respectivas inscrições no BdP.

Cláusula 5.^a

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos empréstimos bancários ou dos instrumentos financeiros objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a Instituição Participante proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor.



Cláusula 6.ª

(...)

5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos empréstimos dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afectar a garantia prestada.

6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do empréstimo bancário.

Cláusula 7.ª

(...)

2. Uma vez transmitida pelo BdP, à Instituição Participante, o valor da comissão fixada, ou qualquer alteração respeitante à comissão, aquela obriga-se a comunicar, de imediato, ao BdP, se aceita a comissão ou se decide extinguir o contrato.

Cláusula 8.ª

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no n.º 3 da Cláusula 9.ª.

2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.

3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BdP para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

Cláusula 11.ª

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo vender extraprocessualmente os empréstimos bancários objecto do penhor, e/ou (ii) fazer seus os instrumentos financeiros e o numerário, e/ou (iii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iv) exigir da Instituição Participante o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente contrato, sendo da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 12.^a

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

(...)

Cláusula 13.^a

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.

(...)

3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 14.^a

(...)

2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.

(...)

4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 15.^a

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.

3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.

20. Na Parte I, II e III do Anexo à Instrução a expressão “Instruções” foi substituída por “Instrução”, a expressão “BP” por “BdP”, a expressão “nr.” por “número” e “Contrato-quadro” por “Contrato”.



V

21. São alterados os seguintes números do Anexo à Instrução, “Procedimentos Para a Utilização de Activos de Garantia nas Operações de Crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)”, os quais passam a ter a seguinte redacção:

1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela actualização de toda a informação relevante, tendo um prazo de 24 horas para comunicar as alterações ocorridas.

(...)

Adicionalmente, todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Característica especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 e respectivos anexos.

1.3.5.

(...)

O envio ao BdP de alterações às características de um empréstimo bancário incluído na *pool* de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do empréstimo em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o activo, com a consequente desmobilização do empréstimo da *pool* da IP.

2.2.1. Procedimentos a seguir

(...)

De modo a seleccionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s). Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP terá de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) seleccionada(s):¹

(...)

¹ O pedido terá de ser assinado pelo director-geral, pelo director financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

2.2.2. Confirmação por parte do Banco de Portugal

Após recepção do(s) formulário(s) referido(s) na secção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após recepção de uma confirmação por parte do BdP, a IP poderá começar a utilizar a(s) fonte(s) seleccionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exacta de início da utilização.

2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

(...)

- IEAC - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão reflectidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).²

(...)

O Formulário nº 5 (secção 6) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato MS Excel concebidos e disponibilizados pelo BdP a pedido da IP.

3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais

(...)

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e até 24 horas após a efectivação do facto, as instituições participantes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os activos em questão não elegíveis. A actualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na secção 5.2.

4.1. Aspectos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa) .

4.1.1. Existência de empréstimos bancários

Relativamente a este aspecto, deverá ser verificado o seguinte:

- que os empréstimos submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem;
- que os empréstimos submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspectos que determinam a elegibilidade de empréstimos bancários e o seu valor como activo de garantia. Uma lista não exaustiva inclui os seguintes aspectos:

- Tipo de crédito;

² Cujo endereço electrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).



- Tipo de devedor e garante (se aplicável);
- Local de estabelecimento do devedor e garante (se aplicável);
- Valor nominal vivo do empréstimo (à data em que o activo foi submetido ao BdP para análise de elegibilidade);
- Valor nominal vivo do empréstimo à data de verificação;
- Leis regulamentadoras;
- Denominação;
- Avaliação de crédito de devedores e garantes (se aplicável);
- Ausência de restrições relacionadas com o segredo bancário, confidencialidade, e mobilização e realização do empréstimo;
- Data de vencimento do empréstimo; e
- Tipo de taxa de juro

4.1.2. Qualidade de informação transmitida

Relativamente a este conjunto de informação, os seguintes aspectos serão alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas instituições participantes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP. Adicionalmente, a validade das avaliações de crédito e da informação de base, de acordo com o descrito na secção 2.3. está assegurada;

(...)

4.2. Procedimentos operacionais

(...)

No que se refere aos empréstimos bancários, o número mínimo de activos a serem alvo das verificações enunciadas na secção 4.1. dependerá do número total de empréstimos mobilizados pelas instituições participantes como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de empréstimos que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada instituição participante.

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

Empréstimos bancários com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros deverão ser sempre alvo de verificações.

(...)

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

5.1. Pedidos de elegibilidade de empréstimos bancários

No Quadro “Informação relativa aos Empréstimos Bancários”, foram alteradas as Notas:

- 2 Para clarificações adicionais ver a Instrução nº 21/2008 do Manual de Instruções do Banco de Portugal.
- 3 Definido em detalhe no Glossário do documento “A Execução da Política Monetária na Área do Euro: Documentação Geral sobre os Instrumentos e Procedimentos de Política Monetária do Eurosistema”, do BCE, que se transcreve de seguida:

"Caso de incumprimento (*default event*):ocorre um caso de incumprimento quando "a) a instituição de crédito considera que é pouco provável que o devedor respeite na íntegra as suas obrigações em matéria de crédito perante a instituição, a empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas tais como o accionamento das eventuais garantias detidas" e/ou b) o devedor regista um atraso superior a noventa dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa perante a instituição de crédito, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais."

22. Foi substituída a expressão “BP” pela expressão “BdP”

23. Foi eliminado o seguinte parágrafo do número 4.1.2: “As especificações exactas das verificações acima mencionadas serão fornecidas pelo BdP à IP aquando do envio da comunicação de aceitação da utilização de fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito referida na secção 2.2.2. Na definição das especificações exactas das verificações, o BdP terá em consideração as particularidades de cada fonte de avaliação de crédito”.

24. Foi eliminada a expressão “...tal como definido na Instrução nº 7/06 do Banco de Portugal” constante do número 5.1 do Quadro “Informação relativa aos Devedores/Garantes” na coluna do Sector Institucional”, do Anexo à Instrução.

VI

25. São alterados os seguintes números do Capítulo VI, Activos Elegíveis, os quais passam a ter a seguinte redacção:

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40 % ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (Monetary Policy / Collateral / / ECAF / Rating scale). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor's*, de “Baa3” pela *Moody's* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.



VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da "segunda melhor avaliação de crédito", o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de "AAA/Aaa" e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a "A") até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.6. No que se refere aos instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a "A").

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento ex-post verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V – Instrumentos de dívida titularizados.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

Categorias de Liquidez											
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1	1	1,5	1,5	6,5	6,5	16	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3	3	8,5	9		
	3 a 5 anos	2,5	3	3,5	4	5	5,5	11	11,5		
	5 a 7 anos	3	3,5	4,5	5	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12	11	16,5	17	22,5		

Categorias de Liquidez											
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6	6	8	8	15	15	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8	15,5	17	25,5	28	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8	8,5	18,0	20,5	28	31,5	38,5	43		
	7 a 10 anos	9	9,5	19,5	22,5	29	33,5	39	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20	29	29,5	38	39,5	46		

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

Qualidade de crédito	Prazo residual	Cupão de taxa variável inversa
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	7,5
	1 a 3 anos	11,5
	3 a 5 anos	16,0
	5 a 7 anos	19,5
	7 a 10 anos	22,5
	>10 anos	28,0
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)	Prazo residual (anos)
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	21,0
	1 a 3 anos	46,5
	3 a 5 anos	63,5
	5 a 7 anos	68,0
	7 a 10 anos	69,0
	>10 anos	69,5



VI.4.2.1.3. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V é sujeito a uma margem de avaliação única de 16%, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

VI.4.2.1.4. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5 %.

VI.4.2.1.5. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)		
	Até 1 ano	10,0
	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5
Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2.1. Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

26. São aditados os números VI.3.1.5.1.1., VI.3.1.5.1.2. e VI.3.1.6.1. do Capítulo VI, Activos Elegíveis, os quais passam a ter a seguinte redacção:

VI.3.1.5.1.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.1.5.1.2. “A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

VI.3.1.6.1. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10 % ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.



VII

27. São alterados os seguintes números do Anexo à Instrução, “Procedimentos Para a Utilização de Activos de Garantia nas Operações de Crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)”, os quais passam a ter a seguinte redacção:

2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação entre as taxas de incumprimento efectivamente verificadas no final de um período temporal para conjuntos predeterminado de entidades (*static pools*) e os limites mínimos de crédito (probabilidades de incumprimento – PDs de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respectiva no início de um período de monitorização (12 meses).

O primeiro elemento do processo é a compilação anual, efectuada pelo fornecedor do sistema de avaliação de crédito, de conjuntos de devedores elegíveis (*static pools*) com uma avaliação de crédito do sistema e que satisfaça uma das seguintes condições:

<i>Static pool</i>	Condição ³
<i>Static Pool</i> para os níveis de qualidade de crédito 1 e 2	$PD(i,t)^* \leq 0,10\%$
<i>Static Pool</i> para o nível de qualidade de crédito 3	$0,10\% < PD(i,t) \leq 0.40\%$

* em que $PD(i,t)$ representa a probabilidade de incumprimento atribuída pelo sistema de avaliação de crédito ao devedor i no momento t .

Todos os devedores que satisfaçam uma destas condições no início do período t constituem a *static pools* correspondente no momento t . No final do período previsto de 12 meses, é calculada a taxa de incumprimento observada para as *static pools* no momento t . Numa base anual, o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito tem de comunicar ao Eurosistema o número de devedores elegíveis contidos nas *static pools* no momento t , e o número dos devedores incluídos nas *static pools* (t) que registaram incumprimentos no período de 12 meses subsequente.

O processo de acompanhamento de desempenho terá lugar um ano após a data de criação das *static pools* e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e regra plurianual).

³ A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

2.4.1.1. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra anual

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento, por PD de referência, de dois níveis (nível de monitorização e nível de acção) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

(...)

O valor exacto dos níveis de monitorização e de acção dependem da PD de referência aplicável e da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado nos quadros seguintes.

Quadro nº 1 – Níveis de monitorização e de acção (para PD de referência 0.1%)

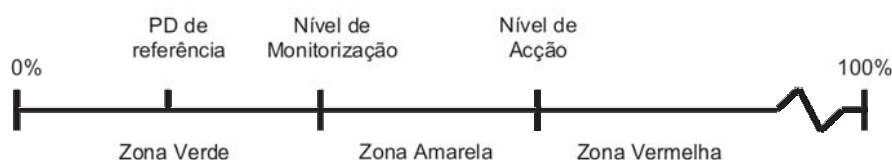
Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito	Níveis de monitorização e acção	
(número de devedores/emitentes/ /garantes elegíveis avaliados)	Nível de monitorização	Nível de acção
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	0.60%
1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

Quadro nº 2 – Níveis de monitorização e de acção (para PD de referência 0.4%)

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito	Níveis de monitorização e acção	
(número de devedores/emitentes/ /garantes elegíveis avaliados)	Nível de monitorização	Nível de acção
< 500	0.60%	1.20%
500 – 1000	0.50%	1.10%
1000 – 5000	0.46%	0.82%
> 5000	0.44%	0.74%

(...)

Figura nº 2 – *Traffic-light approach* para uma determinada PD de referência



2.4.1.2. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra plurianual

O objectivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente as PDs de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer acção correctiva. Assim, segundo a regra plurianual, a(s) taxa(s) de incumprimento efectivamente observada(s) para um sistema de avaliação de crédito não poderá(ão) fixar-se



acima do(s) respectivo(s) nível(is) de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas correctivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, poderá ser lançado um mecanismo de correcção da PD.

2.4.1.3. Processo de incumprimento

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema accionará um mecanismo de correcção de PD(s) para o sistema sob apreciação. A correcção de PD(s) consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD(s) aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD(s) de referência, sendo que o cálculo do grau de correcção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD(s) de referência.

A(s) PD(s) corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento (TMI_i) para a(s) *static pool(s)* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;⁴
- Define-se um factor de correcção (FC_i) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os FC_i forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PDs corrigidas. Se pelo menos um FC_i for inferior a 1, calcular-se-á(ão) PD_i corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida_i será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida_i.

⁴ Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 3/2010/DMR, de 19-11-2010.

A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD(s) de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD(s) de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correcção e cálculo de PD(s) corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correcção de PD(s) e utilização da(s) PD(s) de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

(...)

No Formulário nº 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB), foi alterada a Nota:

- 2 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa.

No Formulário nº 4 – Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão portuguesa, foi alterada a Nota:

- 3 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público.

No Formulário nº 4 – Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão inglesa, foi alterada a Nota:

- 3 – Eligible entities should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

No Formulário nº 5 foi acrescentado na penúltima rubrica “Número de grau de risco elegíveis/Adaptação da PD”, “Grau de risco elegível = 2 / Nova PD = 0,30%”.

28. As alterações constantes dos Capítulos I, II, III, IV e V, números 1. a 24. da Instrução entram em vigor no dia 19 de Novembro de 2010.

29. As alterações constantes do Capítulo VI, números 25. e 26. e do Capítulo VII, número 27. da Instrução entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

30. A versão consolidada da Instrução nº 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal



ASSUNTO: Revogação da Instrução n.º 12/2005 em virtude da descontinuação do serviço prestado através da Central de Protestos de Efeitos

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. É revogada a Instrução n.º 12/2005, publicada no Boletim de Normas do Banco de Portugal n.º 5/2005.
2. A presente instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Outros dados:



ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (MOI)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adoptaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adoptar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

O BdP, na execução da política monetária, actua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2000/7), publicada no Jornal Oficial L-310, de 11 de Dezembro de 2000, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Orientação BCE/2010/13, de 16 de Setembro de 2010, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, o BdP determina:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.1. O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

I.2. As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de uma rede de comunicação de dados gerida pelo BdP, sendo utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução nº 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução nº 30/2002.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.3. As operações de intervenção - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objectivos da política monetária

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

I.4. Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de intervenção são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.5. As operações de intervenção são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados-Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

I.6. As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

I.6.1. Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de activos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões), sem prejuízo do disposto no nº V.5.6.2.

I.7. São efectuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de intervenção, com excepção dos pagamentos efectuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

I.8. Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

I.9. “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

I.10. Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/).

I.11. O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

I.12. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.13. O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.13.1. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.



CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efectuadas através de empréstimos garantidos por penhor de activos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transacções definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de activos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende activos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respectivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de activos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efectuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.2. Transacções Definitivas

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transacções definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efectuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos activos utilizados.

II.1.2.3. As transacções definitivas são efectuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

II.1.4. Swaps cambiais

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transaccionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respectivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de negociação (*dealing*).

II.1.4.6. Estas operações são efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efectuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez



no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efectuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efectuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transacções definitivas, ou seja de compras e vendas.

CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

III.2. A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de activos.

III.2.1. Os activos disponíveis para constituírem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência podem, enquanto não estejam afectos àquelas operações, ser utilizados na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

III.3. As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

IV.1. Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); havendo vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, sede ou sucursal especialmente designada para o efeito, pode participar no MOI;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;
- Estejam autorizadas a participar no SITEME;
- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes directos ou indirectos no TARGET2-PT.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

IV.2. Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1., bem como as instituições que não



disponham de acesso ao TARGET2-PT mas possuam conta de depósito à ordem junto do BdP. A gestão local do acesso a contas de depósito à ordem junto do BdP é feita no AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, o qual é regulamentado pela Instrução n.º 2/2009.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

IV.3. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de activos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses activos.

IV.4. Para a realização de transacções definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

IV.5. Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional seleccionadas pelo BdP para realizarem operações de intervenção cambial do Eurosistema.

IV.6. Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP selecciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta selecção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à actividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes seleccionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar lhes o acesso equitativo a estas operações.

CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

V.1. Leilões

V.1.1. Disposições Gerais

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/);
- Anúncio feito pelo BdP:
 - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
 - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
 - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), e
 - Anúncio feito pelo BdP:
 - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
 - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP selecciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente seleccionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de Dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transacção, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

V.1.3. Anúncio dos leilões

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes através do SITEME.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, podendo o BdP informar directamente as instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP anunciá-los-á através de agências de notícias e informará directamente as instituições participantes seleccionadas para a operação.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000. As propostas acima do referido montante mínimo são apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 10 000 ou seus múltiplos.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transaccionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

V.1.4.4.4. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respectivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respectivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação directamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação directamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos directos com as instituições participantes;
- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efectuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transacções liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 indicando o montante pretendido. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor de activos elegíveis em valor adequado a favor do BdP.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos activos de garantia previamente depositados no BCN.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez, pedido que o BdP apreciará e processará de acordo com os procedimentos para acesso de fim do dia a esta facilidade.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, indicando o montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efectuado à abertura do TARGET2-PT.

V.4. Constituição de penhor sobre activos elegíveis

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre activos de garantia transaccionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de selecção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os activos de garantia transaccionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efectuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre activos de garantia não transaccionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efectuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os activos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que os activos que permaneçam empenhados sejam suficientes para garantir o crédito concedido.

V.5. Liquidação das operações

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

V.5.2. A liquidação financeira das facilidades permanentes, cujo pedido de acesso seja efectuado até ao fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.3. A liquidação financeira das facilidades permanentes cujo pedido de acesso seja efectuado até 15 minutos (30 minutos no último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 é realizada em contas de depósito à ordem junto do BdP.

V.5.4. A liquidação financeira dos juros associados ao recurso às facilidades permanentes, tendo esse recurso lugar antes ou após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas de depósito à ordem junto do BdP.



V.5.5. Toda a informação relativa a movimentos de liquidação financeira das facilidades permanentes (incluindo juros) em contas de depósito à ordem junto do BdP é reflectida em extracto diário de movimentação da respectiva conta de depósito enviado a cada titular, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo no dia útil seguinte à sua execução.

V.5.6. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como das de reembolso em operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos activos subjacentes às operações.

V.5.6.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.6.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor dos activos dados em penhor corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.7. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de activos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

V.5.7.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

V.5.7.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.5.8. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transacção.

V.5.9. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.10. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas e de *swaps* cambiais.

CAPÍTULO VI. ACTIVOS ELEGÍVEIS

VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:

- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários.

VI.1.2. A divulgação dos instrumentos de dívida transaccionáveis é feita diariamente pelo BCE em www.ecb.europa.eu/ (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

VI.1.2.1. Os activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3. No caso específico dos instrumentos de dívida não transaccionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.1.3.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 500 mil euros.

VI.1.4. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de activos transaccionáveis já emitidos ou de activos não transaccionáveis submetidos ao Eurosistema como activos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos activos.

VI.2 Regras para a utilização de activos elegíveis

VI.2.1. Os activos incluídos em qualquer das classes podem, em regra, ser utilizados como garantia das operações de intervenção e ainda na obtenção de crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.1.1. Os activos não transaccionáveis não são utilizáveis na realização de transacções definitivas.

VI.2.2. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou a relações

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no nº 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de protecção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:
 - instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
 - obrigações garantidas estruturadas (*structured covered bonds*) com bens imóveis para habitação como activos subjacentes (ou seja, determinadas obrigações garantidas que não declaradas pela Comissão Europeia conformes com a Directiva OICVM) que preencham todas as condições para este tipo de activo definidas no capítulo 6, secção 6.2.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.2.2. Por “relação estreita” entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de activos elegíveis pelo facto de:

- a instituição participante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer directa quer indirectamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transacção com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.2.4. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos activos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1 Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia, apresentar um relatório da responsabilidade dos auditores externos de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito. Este relatório deverá cobrir, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as indicações do BdP;
- Verificação da aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspectos mencionados na secção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.4. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes podem utilizar activos numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos do BdP utilizando activos incluídos por outros BCN na Lista Única de activos elegíveis.



VI.2.5. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

VI.2.5.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAf) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos activos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de activos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transacção e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transacção.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema,

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos activos transaccionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma notação de “A”. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10 % ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma notação de “A”, sujeita a revisão regular.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.4.1. Por notação de longo prazo “A” entende-se uma notação de longo prazo mínima de “A-” para a Fitch ou Standard & Poor’s, “A3” para a Moody’s, ou “AL” para a DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular, sem que assuma qualquer responsabilidade quanto à sua avaliação da IEAC. Esta lista encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e uma notação de crédito de “A” até ao vencimento do instrumento.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.2. A partir de 1 de Março de 2011, todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respectiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da “segunda melhor avaliação de crédito” para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2010 que apenas disponham de uma avaliação de crédito, é necessário obter-se uma segunda avaliação de crédito antes de 1 de Março de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.4. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2009, ambas as avaliações de crédito devem cumprir com a exigência de uma notação mínima de crédito “A” até ao vencimento do instrumento.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.5. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.



Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.6. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

VI.3.1.5.7. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de activos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

VI.3.1.6. “AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela Fitch, Standard & Poor’s ou DBRS, de “Aaa” para a Moody’s ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo de “F1+” pela Fitch, de “A-1+” pela Standard & Poor’s, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.1.7. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de activos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos activos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores elegíveis, no início de cada período, e o limite mínimo da qualidade de crédito, que corresponde a uma PD de 0,10%.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

VI.3.4. Para os activos transaccionáveis ou não transaccionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas secções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o activo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

VI.4 Medidas de controlo de risco

VI.4.1. Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de activos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2. Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2. A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.

VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por: empresas e outros emitentes e obrigações garantidas tradicionais;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

Categorias de Liquidez										
Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Até 1 ano	0,5%	0,5%	1%	1%	1,5%	1,5%	6,5%	6,5%	12%	
1 a 3 anos	1,5%	1,5%	2,5%	2,5%	3%	3%	8%	8%		
3 a 5 anos	2,5%	3%	3,5%	4%	4,5%	5%	9,5%	10%		
5 a 7 anos	3%	3,5%	4,5%	5%	5,5%	6%	10,5%	11%		
7 a 10 anos	4%	4,5%	5,5%	6,5%	6,5%	8%	11,5%	13%		
> 10 anos	5,5%	8,5%	7,5%	12%	9%	15%	14%	20%		

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 7%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 10%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 12%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 17%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 25%, para prazo residual superior a 10 anos.

VI.4.2.1.3. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V é sujeito a uma margem de avaliação única de 12%, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

VI.4.2.1.4. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V, avaliado teoricamente de acordo com o previsto em VI.5., é sujeito a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%, correspondendo a uma margem de avaliação adicional de 4,4%.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos de dívida com cupão de taxa variável, incluídos nas categorias de liquidez I a IV da classe de activos transaccionáveis, são idênticas às utilizadas para instrumentos da mesma categoria com cupão de taxa fixa, e maturidade residual até 1 ano.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é tratado como sendo um pagamento de cupão de taxa variável se o cupão estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este cupão não for superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, pelo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais activos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10% do valor total dos activos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a activos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses activos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de activos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emitente único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos não transaccionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

- 9%, para prazo residual até 1 ano;
- 15%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 20%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 24%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 29%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 41%, para prazo residual superior a 10 anos.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é de 7%. O pagamento de juros é considerado de taxa variável se este estiver dependente de uma taxa de juro de referência e se o respectivo período de cômputo de juros não for superior a 1 ano. Nos casos em que o período de cômputo de juros for superior a 1 ano, aplica-se o tratamento dado aos direitos de crédito com pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares.

VI.4.2.2.2.1 Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 20%.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos pelos activos de garantia, tendo em conta esse montante, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será reposto pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser reposto sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, de uma conta de depósito à ordem junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia

VI.5.1. Activos transaccionáveis:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis admitidos à negociação, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.5.1.3. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente às instituições participantes, sendo estas, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, obrigadas a compensar a redução no valor dos activos que constituem o penhor, por força do recebimento desses fluxos, através da dação em penhor de activos em valor suficiente a efectuar até à data do pagamento. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, a redução no valor dos activos que constituem o penhor poderá ser compensada pela entrega de numerário.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.



VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.2. Activos não transaccionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transaccionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

VI.6. Utilização transfronteiras de activos elegíveis

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando activos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os activos não transaccionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.2. No MBCC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços www.ecb.europa.eu/ e www.bportugal.pt/ e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que actua como correspondente para activos não transaccionáveis), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

VI.6.4. As ordens de transferência referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

participante deverá assegurar que os activos a transferir sejam entregues na conta do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC até à hora de fecho do TARGET2.

VI.7 Aceitação de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como activos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a selecção e mobilização de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes activos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer activos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.

CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.6.1. e em V.5.7.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
- (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indique que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;



- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;
- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;
- g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou excepto quanto a *swaps* cambiais a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;
- h) adopção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;
- i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data de liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.
- l) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- m) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- n) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- o) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos graves para o BdP;
- p) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou
- q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado-Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou
- r) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou
- s) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou
- t) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e p) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e q) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número V.II.1. m), e na ausência de correcção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e p), e no caso do número VII.1. b), c) e q), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;
- f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;
- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$(m-g) \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: **m** é o montante de activos ou de fundos, atribuído em leilão à instituição participante ou com ela acordado em operação efectuada através de procedimento bilateral, acrescido, em operações de cedência de liquidez, da margem inicial;

g é o montante correspondente ao valor dos activos dados em penhor ou dos fundos entregues pela instituição participante na liquidação [financeira] da operação, deduzido, em operações de cedência de liquidez, das margens de avaliação, e

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente sempre que a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, por exemplo, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.6.1., V.5.7.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.



Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.11. A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



PARTE I

CONTRATO-QUADRO PARA OPERAÇÕES DE REPORTE

Cláusula 1.^a

Natureza

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro, adiante designado por Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução n.º 1/99), adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, activos definidos na Instrução como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.
2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, pelo que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

Cláusula 2.^a

Definições

1. “**Data de Compra**” significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que a venda dos Valores pelo Vendedor ao Comprador se torne efectiva, a qual deve ser a data em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência dos Valores deva ocorrer.
2. “**Data de Recompra**” significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que o Comprador tenha de vender, ao Vendedor, Valores Equivalentes relativos a essa Operação, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado para efectivar a transferência dos Valores Recomprados.
3. “**Diferencial de Preço**” significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o valor resultante da aplicação diária da taxa de juro - simples, aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360 - dessa Operação ao Preço de Compra, no período de tempo compreendido entre a Data da Compra, incluída esta, e a data do cálculo, excluída esta, ou a Data da Recompra, excluída esta, no caso de ser anterior à data do cálculo.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

4. **“Mercado de Referência”**, como definido na Instrução, significa o mercado como tal especificado pelo Eurosistema para cada um dos Valores incluídos na Lista Única de Activos de Garantia do Eurosistema referida na Instrução.

5. **“Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação”** significa, em relação a quaisquer Valores:

- a) se o Incumprimento ocorrer durante as horas de expediente em dia que seja útil no Mercado de Referência desses Valores, a hora de fecho do expediente nesse mercado no dia útil seguinte;
- b) em qualquer outro caso, a hora de fecho do expediente no Mercado de Referência desses Valores no segundo dia útil seguinte ao dia em que o Incumprimento ocorrer.

6. **“Notificação de Incumprimento”** significa uma comunicação do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 10.^a, declarando que determinado acto ou facto constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato.

7. **“Preço de Compra”** significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.

8. **“Preço de Recompra”** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o Preço de Compra dos valores acrescido do montante correspondente ao Diferencial de Preço.

9. **“Rendimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer momento, todos os juros, dividendos e demais proventos inerentes aos Valores, incluindo quaisquer montantes respeitantes ao reembolso desses Valores.

10. **“Taxa de Juro”** significa, em qualquer Operação, a taxa de juro anual nominal que, aplicada ao Preço de Compra, conforme especificado na Instrução, serve de base ao cálculo do Diferencial de Preço e do Preço de Recompra.

11. **“Taxa Spot”** significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio spot indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euros e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efectuada.

12. **“Valor Ajustado de Mercado”** significa, em relação a quaisquer Valores, o montante relativo ao Valor de Mercado deduzido do montante relativo à margem de avaliação definida na Instrução.

13. **“Valor de Cobertura”** significa, em relação a qualquer Operação:

- a) na Data da Compra, o Preço de Compra;
- b) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra.

14. **“Valor de Mercado”** significa, em qualquer momento:

- a) em relação a quaisquer Valores, o preço representativo, incluindo os juros corridos, desses Valores no Mercado de referência no dia útil anterior, de acordo com a Instrução;
- b) em relação a quaisquer Valores que não sejam admitidos à negociação em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respectivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.

15. **“Valor de Mercado em Situação de Incumprimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer data:



- a) o Valor de Mercado desses Valores no Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação; ou
- b) se o BdP antes do Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação tiver vendido os Valores ou os Valores Equivalentes a preços de mercado, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos razoáveis, taxas e despesas relacionadas com essa venda, cujos cálculos e determinação de montantes será feito pelo BdP).

16. “Valores” significa de forma geral activos incluídos na Lista Única ou referidos como activos elegíveis, de acordo com a Instrução.

17. “Valores Comprados” significa, em relação a qualquer Operação, os Valores vendidos ou que venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador nessa Operação, juntamente com quaisquer outros Valores transferidos pelo Vendedor para o Comprador ao abrigo da Cláusula 8.^a deste Contrato e relativos a essa Operação.

18. “Valores Equivalentes” significa Valores do mesmo emitente, constituindo parte da mesma emissão (independentemente da data de emissão), de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos Valores em relação aos quais é feita a comparação. Se os Valores em relação aos quais é feita a comparação tiverem sido redenominados, convertidos ou o emitente tiver exercido uma opção, Valores Equivalentes significará:

- a) no caso de redenominação, Valores Equivalentes aos redenominados, juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à diferença, se existir, entre o valor nominal dos Valores redenominados e o valor nominal que tinham antes da redenominação;
- b) no caso de conversão, Valores Equivalentes àqueles em que os Valores tenham sido convertidos;
- c) no caso de exercício de opção do emitente sobre Valores que, desse modo, tenham sido parcialmente pagos, e desde que o Vendedor tenha pago ao Comprador uma importância igual ao valor da opção, Valores Equivalentes aos Valores que foram objecto da opção, pelo seu valor remanescente.

19. “Valores Equivalentes Adicionais” significa Valores Equivalentes aos Valores previamente transferidos como Valores de acordo com o disposto na Cláusula 4.^a.

20. “Valores Recomprados” significa, em relação a qualquer Operação, Valores Equivalentes aos Valores comprados.

Cláusula 3.^a

Abertura e Confirmação

1. Acordada uma Operação entre o BdP e a instituição participante, de acordo com as regras definidas nas Instruções, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios electrónicos.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra, por escrito, mediante meios electrónicos ou outros que permitam a realização eficaz daquela comunicação.
3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre o Comprador e o Vendedor para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.
4. O Vendedor deve transferir os Valores Comprados para o Comprador contra o pagamento do Preço de Compra pelo Comprador no momento, dia e modo constantes na Confirmação e nos termos do disposto neste Contrato e na Instrução de modo a que a liquidação financeira dessa transferência seja realizada na Data de Compra. Na Data de Compra, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados deve ser pelo menos igual ao Valor de Cobertura.
5. Na Data de Recompra, de acordo com a Confirmação e com o disposto neste Contrato e na Instrução, o Comprador transferirá Valores Comprados para o Vendedor, contra o pagamento do Preço de Recompra pelo Vendedor ao Comprador, preço ao qual serão deduzidos os montantes que, de acordo com o disposto na Cláusula 5.^a, sejam devidos pelo Comprador ao Vendedor e que até à Data de Recompra não tenham sido pagos.

Cláusula 4.^a

Medidas de Controlo de Risco

1. Se, na data de avaliação prevista na Instrução o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP actue como Comprador for inferior ao Valor de Cobertura dessa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução - a diferença constituirá uma insuficiência de margem -, o Comprador pode, através de aviso ao Vendedor, exigir deste a transferência de Valores Equivalentes Adicionais para o Comprador, de modo a que a soma do Valor Ajustado do Mercado dos Valores Comprados e do Valor Ajustado do Mercado de quaisquer Valores Equivalentes Adicionais assim transferidos, seja igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
2. Se, na data de avaliação prevista na Instrução, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP actue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução (a diferença constituirá um excesso de margem), o Comprador transferirá, a pedido do Vendedor, nessa data, Valores Equivalentes para o Vendedor, de modo a que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
3. Para o efeito do disposto neste Contrato, as transferências relativas a cada Operação de Valores Equivalentes Adicionais referidas nos números 1. e 2. anteriores não alteram as demais características dessa Operação, sendo esta renovada nas condições da Operação inicial, excepto no que respeita aos Valores Comprados, que, para todos os efeitos, incluem os Valores Equivalentes Adicionais referidos no número 1. transferidos pelo Vendedor para o Comprador, os quais passam a ser parte integrante dos Valores Comprados relativos à Operação renovada.
4. Na realização dos cálculos previstos nos números 1. e 2. anteriores todos os Valores não denominados em euros devem ser convertidos em euros à Taxa *Spot* aplicável.



5. Os procedimentos, particularmente em relação ao horário para a entrega e devolução de Valores Equivalentes Adicionais, são estabelecidos na Confirmação de cada Operação ou na Instrução.

Cláusula 5.^a

Pagamento de Rendimentos

Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos Valores pertencem, na pendência da operação de reporte, ao Vendedor, obrigando-se o Comprador a proceder à respectiva transferência para o vendedor conforme se estabelece na Instrução.

Cláusula 6.^a

Pagamento e Transferência

1. a) Devem ficar imediatamente disponíveis os fundos utilizados na realização de quaisquer pagamentos efectuados ao abrigo do presente Contrato.
- b) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efectuado pelo montante ilíquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes para que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.
2. Nos termos deste Contrato são utilizados Valores que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
3. Em relação a qualquer Operação, o BdP pagará o Preço de Compra ou o Preço de Recompra à instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições relevantes e, nomeadamente, o disposto no número anterior, a transferência, respectivamente, dos Valores Comprados ou dos Valores Recomprados tenha sido completada e transferirá os Valores Comprados ou os Valores Recomprados para a instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições aplicáveis, tenha sido completada a transferência, respectivamente, do Preço de Compra ou do Preço de Recompra.
4. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os juros e mais direitos de conteúdo patrimonial inerentes a quaisquer Valores Comprados ou Valores Recomprados sejam transferidos, no âmbito deste Contrato, para a parte que a eles tenha direito livres de quaisquer ónus, direitos de terceiros ou outros encargos.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Cláusula 7.^a

Moeda utilizada nos pagamentos

Em qualquer Operação, todos os pagamentos realizados ao abrigo deste Contrato são efectuados em euros, sendo utilizada a Taxa *Spot* em qualquer conversão que se mostre necessária.

Cláusula 8.^a

Substituição de Valores

1. Na pendência de uma Operação, as partes podem acordar na substituição de Valores Comprados por outros desde que, nessa data, os novos Valores tenham um Valor Ajustado de Mercado pelo menos igual ao dos substituídos.
2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor sendo que o BdP apenas procederá à transferência que lhe couber após a realização, pela instituição participante, da transferência respectiva, de acordo com as normas aplicáveis.
3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados, em tudo e para todos os efeitos.
4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato, esses activos serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista na Instrução, e os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.
5. Qualquer substituição de acordo com o número 1. deve ser realizada em conformidade com o disposto nos números 2. e 4. da Cláusula 6.^a.

Cláusula 9.^a

Pressupostos

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, na data da transferência, são proprietários plenos dos títulos a transmitir e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que lhes sejam inerentes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registo provisório da propriedade a favor do BdP, quando for o caso.

Cláusula 10.^a

Incumprimentos

1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos), e ainda a verificação das seguintes situações:
 - a) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de vendedora, efectuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os activos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efectuados;
 - b) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de compradora, efectuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os activos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efectuados;
 - c) não cumprimento pela instituição participante do disposto na Cláusula 4.^a.



2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no VII.4 da Instrução.
3. Para além das consequências previstas na Instrução, o incumprimento do presente Contrato produzirá os seguintes efeitos:
- a) presumir-se-á ter ocorrido a Data de Recompra de cada Operação realizada no âmbito deste Contrato, aplicando-se o disposto nas alíneas seguintes:
 - b) (i) O Valor de Mercado em situação de incumprimento dos Valores a transferir (Valores Recomprados) e o Preço de Recompra a pagar serão calculados pelo BdP, e por este estabelecidos relativamente a cada uma das partes e a cada Operação;
 - (ii) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo este saldo líquido ser pago no dia útil seguinte; para efeitos deste cálculo, quaisquer importâncias não denominadas em euros devem ser convertidas em euros na data relevante à Taxa Spot dessa data.
 - c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a instituição participante é responsável perante o BdP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BdP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.
 - d) Na sequência de uma situação de incumprimento, o BdP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e, em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 3 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 3 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BdP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Recomprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Recomprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efectivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- e) Perante qualquer das faltas relativas ao presente Contrato, previstas na alínea a) do número 1, o BdP, em qualquer Operação, pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.

Cláusula 11.^a

Falha na Concretização de Operações

1. A falta de entrega dos Valores pelo Vendedor ao Comprador na Data da Compra aplicável, dá ao Comprador o direito de:

- a) se tiver pago o Preço de Compra ao Vendedor, exigir deste a imediata devolução do respectivo montante;
- b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Vendedor. Neste caso, cessam as obrigações do Vendedor e do Comprador no que respeita à entrega dos Valores Comprados e dos Valores Recomprados e o Vendedor pagará ao Comprador um montante igual ao Diferencial de Preço, calculado à data da resolução.

2. A falta de transferência na Data da Compra do montante correspondente ao Preço de Compra do Comprador para o Vendedor dá a este o direito de:

- a) se tiver entregue os Valores Comprados ao Comprador, exigir deste a sua imediata devolução;
- b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Comprador. Neste caso cessam as obrigações do Comprador e do Vendedor no que respeita à transferência do Preço de Compra e do Preço de Recompra.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no número 2 da Cláusula 1.^a, mas só produz efeitos na Operação em causa, não afectando as demais Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

4. Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta Cláusula e na alínea d) do número 3 da Cláusula 10.^a são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 da Cláusula 10.^a.

5. O BdP tem o direito de ser indemnizado pela instituição participante por quaisquer prejuízos sofridos em resultado de, na Data da Compra e em relação a uma Operação, a instituição participante não entregar os Valores ou não pagar o Preço de Compra.

Cláusula 12.^a

Prejuízos Indirectos

Sem prejuízo do estabelecido no nº 5 da Cláusula 11.^a, não será exigível por qualquer das partes indemnização por prejuízos indirectos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato.

Cláusula 13.^a

Juro

Sempre que, no âmbito deste Contrato, não seja efectuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante, a partir do dia da



constituição em mora, juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 14.^a

Notificações e outras Comunicações

1. A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato e procederá à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil. Neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagem.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Cláusula 15.^a

Subsistência do Contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 16.^a

Cessão da posição contratual

Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 17.^a

Duração e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato após a entrega de uma notificação de denúncia.

Cláusula 18.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.



PARTE II

CONTRATO-QUADRO PARA *SWAPS* CAMBIAIS COM FINS DE POLÍTICA MONETÁRIA

Cláusula 1.^a

Natureza do Contrato

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, adiante designado Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de *Swaps* Cambiais para efeitos de implementação da política monetária.

Nas operações de *swaps* cambiais para efeitos da implementação da política monetária, adiante designadas Operações de *Swaps* Cambiais, uma das partes (Parte A) acorda trocar um montante em euros (Montante em Euros) com a outra Parte (Parte B) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respectivamente, da Taxa de Câmbio à Vista e da Taxa de Câmbio a Prazo.

Cláusula 2.^a

Definições

- (a) **Data de Retransferência** - significa, relativamente a qualquer Transacção, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a Parte B retransfere o Montante em Euros para a Parte A.
- (b) **Data de Transferência**- significa, relativamente a qualquer Transacção, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante em Euros da Parte A para a Parte B se torna efectiva – mais concretamente, aquela em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deve ocorrer.
- (c) **Imposto** - significa qualquer imposto, colecta, taxa, direito aduaneiro, sobretaxa, e/ou encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam estabelecidos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, e que não correspondam a um imposto do selo, ou encargos fiscais com registos, documentação ou similares.
- (d) **Imposto Indemnizável** - significa qualquer ónus diferente do que não seria susceptível de ser lançado coercivamente relativamente a um pagamento previsto neste Contrato, mas, ainda assim, resulte da presente ou anterior

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

conexão entre a jurisdição de um governo ou autoridade fiscal que imponha tal imposto e o recebedor de tal pagamento ou pessoa relacionada com esse recebedor (nomeadamente, sem qualquer limitação, uma conexão decorrente do facto de tal recebedor ou dita pessoa com ele relacionada serem ou terem sido um cidadão ou residente em tal jurisdição, ou estarem ou terem estado organizados, presentes ou envolvidos em negócios ou operações em tal jurisdição, ou terem ou terem tido um estabelecimento permanente ou local de negócios fixo na mesma jurisdição, mas excluindo a conexão apenas resultante do facto de tal recebedor ou pessoa com ele relacionada terem executado, entregue, cumprido as suas obrigações ou recebido um pagamento previsto ou imposto neste Contrato).

- (e) **Moeda Estrangeira** - significa qualquer outra moeda com curso legal diferente do euro.
- (f) **Montante de Moeda Estrangeira Retransferido** - significa qualquer montante de Moeda Estrangeira necessário para comprar o Montante de Euros na Data de Retransferência.
- (g) **Notificação de Incumprimento** - significa uma comunicação por escrito do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 5ª., declarando que determinado acto, omissão, ou facto constitui incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da Cláusula 5ª. excepto se o BdP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a instituição participante poderá regularizar a sua falta perante o BdP; neste caso, se a respectiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.
- (h) **Taxa de Incumprimento** - significa
 - (i) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais e
 - (ii) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BdP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efectivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.
- (i) **Taxa de Câmbio a Prazo** - significa, em relação a uma Transacção específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no Montante de Moeda Estrangeira que a Parte A tenha de transferir para a Parte B na Data de Retransferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será expressa na confirmação de acordo com o definido no Contrato e nas Instruções;
- (j) **Taxa de Câmbio à Vista** - significa, em relação a uma Transacção específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira relevante para essa operação que a Parte B tenha de transferir para a Parte A na Data da Transferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será estabelecida na confirmação;
- l) **Transacção** - Operação de *Swap* Cambial individualmente considerada realizada ao abrigo do presente Contrato.

Cláusula 3.ª

Abertura, Confirmações e Acordos de pagamentos

- (a) Uma Transacção só pode ser iniciada por iniciativa do BdP e, uma vez acordada conforme as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia



imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação), que pode ser transmitida por meios electrónicos.

As Confirmações relativas a uma Transacção, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transacção, salvo se for prontamente levantada objecção em relação a uma Confirmação, após a recepção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transacção a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transacção constituem um suplemento ao respectivo contrato, fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.

- (b) Os pagamentos previstos no presente Contrato devem ser efectuados:
 - (i) na data devida para a respectiva data-valor;
 - (ii) no local da conta especificado nas Confirmações pertinentes ou de outra forma em conformidade com este Contrato;
 - (iii) com fundos livremente transferíveis e;
 - (iv) da forma usual para pagamentos na moeda devida.
- (c) A obrigação do BdP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da alínea (b) da Cláusula 3.^a não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na Cláusula 5.^a.
- (d) Qualquer obrigação para efectuar pagamentos numa moeda específica não se considera desobrigada ou cumprida se for prestada em outra moeda diferente.
- (e) Salvo se acordado de qualquer outra forma, todos os pagamentos previstos neste Contrato devem ser efectuados pela totalidade do montante líquido, sem qualquer dedução ou retenção na fonte para ou por conta de qualquer imposto, a não ser que tal dedução ou retenção seja exigida pela lei aplicável, ainda que alterada pelas praxes ou instruções de uma autoridade governamental fiscal pertinente, e que esteja em vigor. Se for exigido a uma parte deduzir ou reter qualquer soma de um pagamento ao abrigo deste contrato, essa parte deverá:
 - (i) notificar de imediato a outra parte de tal exigência;
 - (ii) logo que seja determinado que tal dedução ou retenção é exigida, ou tenha sido notificada de que tal montante foi fixado em relação à instituição participante, pagar prontamente às autoridades competentes a totalidade do montante a deduzir ou reter (incluindo qualquer importância exigida a deduzir ou reter sobre montantes adicionais pagos por essa parte à outra, sujeito passivo do imposto, nos termos desta cláusula);
 - (iii) enviar prontamente à outra parte um recibo oficial (ou uma cópia autenticada), ou outra documentação que, em termos de razoabilidade, possa por ela ser aceite, provando tal dedução ou retenção;

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- (iv) se tal Imposto for um Imposto Indemnizável, pagar à instituição participante, para além do pagamento a que a mesma tem direito nos termos deste Contrato, a importância adicional necessária para assegurar que o montante líquido por ela efectivamente recebido (livre e expurgado dos impostos indemnizáveis, fixados em relação quer a uma quer a outra das partes) seja igual à totalidade do montante que aquela mesma parte teria recebido se tal dedução ou retenção não tivesse sido exigida.
- (f) A parte que entre em incumprimento em qualquer pagamento estabelecido ao abrigo deste Contrato deve pagar juros sobre o correspondente montante à outra parte, mediante solicitação daquela, à Taxa de Incumprimento, pelo período que vai da data de vencimento inicial (inclusive) até à data valor do pagamento efectivo (exclusive).

Cláusula 4.^a

Compensação

Se em qualquer data existirem montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer uma das partes à outra, os montantes devidos por uma das partes serão compensados com os créditos que esta tenha contra a outra parte; apenas será pago o saldo líquido pela parte que deva pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido extinguirá a obrigação de pagar aquele montante mais elevado.

Cláusula 5.^a

Situação de incumprimento

- (a) Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos).
- (b) Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BdP deverá resolver todas as Transacções realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações pagamento, incluindo as respectivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efectuado apenas nos termos previstos na disposição (c) que se segue.
- (c)
- (i) os valores de reposição do Montante de Euros e do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido serão estabelecidos pelo BdP para cada transacção por regularizar; esses valores de reposição corresponderão aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes, que seriam devidos à Data de Retransferência, caso não se tivesse antecipado a conclusão das Transacções previstas no presente Contrato; e
- (ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efectuado um cálculo pelo BdP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte e compensados contra os montantes em dívida da outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora; o saldo líquido é exigível e deve ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respectivas



componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do Banco Central Europeu (BCE), ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efectuada.

Cláusula 6.ª

Notificações e Outras Comunicações

- a) A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
- b) As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, devem ser:
 - i) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - ii) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
- c) Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:
 - (i) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário
 - (ii) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - (iii) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
- d) O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
- e) As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- f) Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 7.^a

Subsistência do Contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Transacções. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo no mesmo Contrato e terão força legal, apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 8.^a

Unidade e Cessão da Posição Contratual

- (a) As Transacções realizadas no âmbito deste Contrato são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante numa Transacção constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transacções.
- b) Os direitos e obrigações das partes ao abrigo do presente Contrato e de qualquer Transacção não serão transferidos, cometidos ou de qualquer outra forma transmitidos pela instituição participante sem a prévia autorização por escrito do BdP.

Cláusula 9.^a

Lei e Jurisdição aplicáveis

- a) As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
- (b) Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- (c) O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.
- (d) Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.



PARTE III

CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Instituição Participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada Instituição Participante deverá solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transaccionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, e/ou (ii) por direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transaccionáveis) com constituição de penhor sobre empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas colectivas e a entidades do sector público, sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

Cláusula 1.^a

Abertura de Crédito

1. O BdP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.
2. O montante do crédito aberto terá como limite o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução.
3. O crédito aberto será garantido:
 - a) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução, ou
 - b) por penhor sobre empréstimos bancários concedidos pelas Instituições Participantes a pessoas colectivas e a entidades do sector público.
4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
5. Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos empréstimos bancários constam da Instrução.
6. Os instrumentos financeiros e os empréstimos bancários empenhados são afectados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos do BdP à Instituição Participante concedidos no âmbito de operações de política monetária.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Cláusula 2.^a

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efectuadas no âmbito da execução da política monetária.

Cláusula 3.^a

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e os instrumentos financeiros que constituam objecto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BdP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros objecto de penhor financeiro são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.
4. Antes da abertura do crédito, a Instituição Participante solicitará a conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio dos instrumentos financeiros, se este tiver sido efectuado no BdP e/ou na Central de Valores Mobiliários.
5. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que o bloqueio dos instrumentos financeiros se encontra definitivamente registado e/ou de ter procedido à conversão em definitivo do registo provisório de bloqueio antes efectuado nas suas contas.
6. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos empréstimos bancários.
7. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento.

Cláusula 4.^a

Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BdP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor sobre numerário, empréstimos bancários ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor dos empréstimos bancários a favor do BdP, ou ao bloqueio dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor a favor do BdP e às respectivas inscrições no BdP.

Cláusula 5.^a

Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos empréstimos bancários ou dos instrumentos financeiros objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a Instituição Participante proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor.



Cláusula 6.^a

Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos empréstimos bancários dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os empréstimos bancários dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros.
5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos empréstimos dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afectar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do empréstimo bancário.

Cláusula 7.^a

Comissões

1. O BdP pode, quando entender conveniente, fixar uma comissão relativa a custos de processamento.
2. Uma vez transmitida pelo BdP, à Instituição Participante, o valor da comissão fixada, ou qualquer alteração respeitante à comissão, aquela obriga-se a comunicar, de imediato, ao BdP, se aceita a comissão ou se decide extinguir o contrato.

Cláusula 8.^a

Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no n.º 3 da Cláusula 9.^a.
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BdP para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

Cláusula 9.^a

Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:

- a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
- b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:

- a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
- b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
- c) Se enviada por telecópia, fac símile ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.

6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 10.^a

Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP fica com direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário.



2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.

3. Em caso de transferência de propriedade para o BdP, ou em caso de exercício por este do direito de disposição, os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando-se o BdP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução.

Cláusula 11.ª

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo vender extraprocessualmente os empréstimos bancários objecto do penhor, e/ou (ii) fazer seus os instrumentos financeiros e o numerário, e/ou (iii) pagar se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iv) exigir da Instituição Participante o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente contrato, sendo da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 12.ª

Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode:

- a) realizar a garantia financeira mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
- b) fazer-se pagar pelo produto da venda executiva dos empréstimos bancários, sendo a mesma realizada extraprocessualmente.
- c) fazer seu o numerário dado em garantia.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.^a, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 13.^a

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.

2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 14.^a

Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.

2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.

3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.

4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 15.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.

3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.

4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.



ANEXO 2

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ACTIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

(DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS
E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACCIONÁVEIS SEM
AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)

1. O manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela actualização de toda a informação relevante, tendo um prazo de 24 horas para comunicar as alterações ocorridas.

Na comunicação ao BdP, a IP deverá indicar se os empréstimos comunicados serão utilizados para garantir operações de política monetária; o crédito intradiário com garantia contratado com o BdP no âmbito do TARGET2-PT; ou a facilidade de liquidez de contingência contratada com o BdP no âmbito do Módulo de Contingência do TARGET2.

Adicionalmente, todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - "Característica especial", de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 e respectivos anexos.

1.2. Empréstimos bancários elegíveis

Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte ($t+1$). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um activo de garantia do Eurosistema, será incluído na respectiva *pool* de activos de garantia (operações de política monetária ou crédito intradiário), até ao fim do dia útil subsequente¹ ($t+2$).

Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, sobre aspectos específicos relativos às características dos empréstimos

¹ Dia útil do Banco Central Nacional - BCN.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

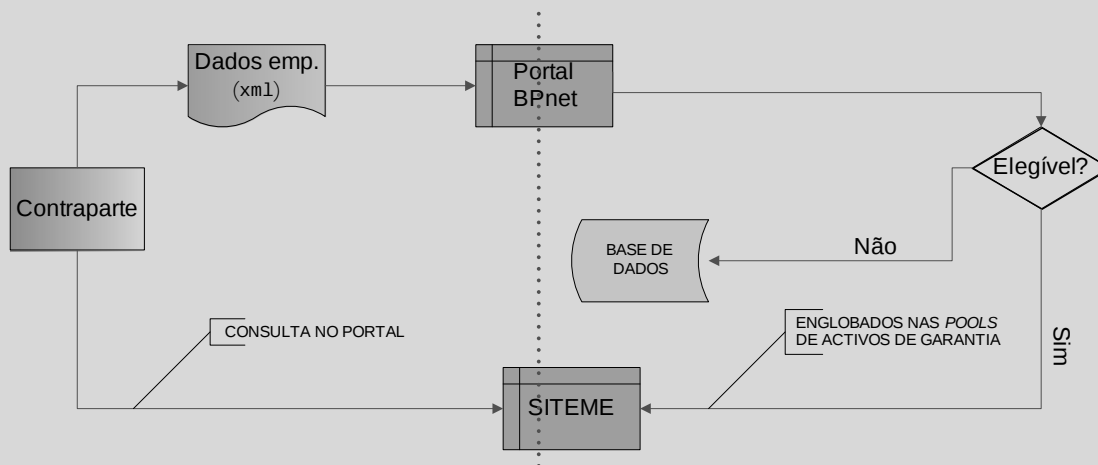
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

bancários transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade definido será diferido.

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de activos de garantia para operações de política monetária ou na *pool* para efeitos do crédito intradiário contratado, consultando o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME)².

Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema não é incluído na *pool* de activos de garantia para a qual foi solicitada a sua inclusão pela IP reportante. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet³. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

Figura n.º 1 – Manuseamento de empréstimos bancários



1.3. Comunicação dos empréstimos bancários

1.3.1. Canal de envio de informação

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para reportarem empréstimos bancários ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço electrónico é <http://www.bportugal.net/>. Para o efeito deverá ser utilizada a funcionalidade de envio de mensagens, disponível no BPnet no âmbito dos “Mercados Monetários”, sob o subtítulo “Correspondência”. Cada mensagem recebida terá uma resposta a acusar recepção. Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio electrónico, através do endereço Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt.

1.3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos empréstimos bancários deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de *formato XML*, tendo por base para a sua construção e para a sua validação um *XML data schema* concebido e disponibilizado para o efeito pelo BdP no Sistema BPnet.

² Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

³ Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.



1.3.3. Informação transmitida

Para que o BdP avalie a elegibilidade de cada empréstimo bancário, a IP terá que transmitir o conjunto de informação listado no ponto 5 deste anexo.

1.3.4. Meio de comunicação da resposta

Para cada ficheiro recebido pelo BdP a solicitar a inclusão na *pool* de activos de garantia para operações de política monetária ou na *pool* para efeitos do crédito intradiário contratado, será enviada uma resposta à IP pelo Sistema BPnet, a acusar recepção. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BdP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

1.3.5. Efeitos de comunicação

O envio ao BdP dos ficheiros relativos a empréstimos bancários representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP; o penhor tornar-se-á efectivo aquando da inclusão dos respectivos empréstimos numa das *pools* de activos de garantia, tal como descrito na secção 1.2.

O envio ao BdP de alterações às características de um empréstimo bancário incluído na *pool* de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do empréstimo em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o activo, com a consequente desmobilização do empréstimo da *pool* da IP.

1.4. Comissões

Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de empréstimos bancários serão incluídas no Preçário do SITEME, divulgado por meio de Carta-Circular.

2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os activos de garantia elegíveis na futura Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspectos do ECAF: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

2.1. Canal de envio de informação

O envio de informação solicitada na secção 2 deverá ser efectuado de acordo com o processo descrito na secção 1.3.1.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

2.2. Selecção de fontes

A selecção de fontes de avaliação de crédito por parte das instituições participantes seguirá as regras constantes no capítulo 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2000/7, vulgo “Documentação Geral” (DG).

As instituições participantes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);⁴
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating tools* - RT);
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as instituições participantes terão de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e. RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC considerada elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAF.

No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emissor contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deverá usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

2.2.1. Procedimentos a seguir

As regras de selecção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a seleccionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s). Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP terá de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) seleccionada(s):⁵

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida directamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

Foram criados dois formulários para o envio de pedidos de aceitação: um geral (Formulário nº 1, secção 6) e outro aplicado no caso específico das RT (Formulário

⁴ As instituições participantes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de activos (empréstimos bancários e/ou activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

⁵ O pedido terá de ser assinado pelo director-geral, pelo director financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.



n.º 2, secção 6)⁶. O formulário geral deverá ser preenchido independentemente da (s) fonte (s) escolhida(s) (incluindo RT) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*. O segundo formulário apenas deverá ser preenchido se a fonte RT for seleccionada pela IP (como principal ou secundária).

2.2.2. Confirmação por parte do Banco de Portugal

Após recepção do(s) formulário(s) referido(s) na secção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após recepção de uma confirmação por parte do BdP, a IP poderá começar a utilizar a(s) fonte(s) seleccionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exacta de início da utilização.

2.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na secção anterior, a IP requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e no mínimo numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente, são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A IP é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista actualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela IP, para utilizar os activos originados/emitados por estas entidades como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de actualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer actualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a IP e o BdP do resultado das actualizações acima referidas.

2.4. Processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

O acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito requer um reporte regular de informação. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de

⁶ A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

acompanhamento de desempenho dos sistemas (baseado numa *traffic-light approach*) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A *traffic-light approach* refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento efectivamente verificadas e tem por objectivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. Esta secção complementa a informação de carácter geral incluída na DG.

2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação entre as taxas de incumprimento efectivamente verificadas no final de um período temporal para um conjunto predeterminado de entidades (*static pool*) e o limite mínimo de crédito (probabilidade de incumprimento – PD de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência no início de um período de monitorização (12 meses). O processo de acompanhamento de desempenho terá lugar um ano após a data de criação da *static pool* e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e regra plurianual).

2.4.1.1. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra anual

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento de dois níveis (nível de monitorização e nível de acção) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

Os dois níveis são:

- Monitorização: existência de um desvio significativo face à PD de referência, não sendo considerado como uma falha grave do sistema.
- Acção: existência de um desvio muito significativo face à PD de referência motivando a possível implementação de medidas de correcção do sistema em causa.

O valor exacto dos níveis de monitorização e de acção dependem da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado no quadro seguinte.

Quadro nº 1 – Níveis de monitorização e de acção

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito	Níveis de monitorização e acção	
(<i>número de devedores/emitentes/</i> <i>/garantes elegíveis avaliados</i>)	Nível de monitorização	Nível de acção
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	0.60%
1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

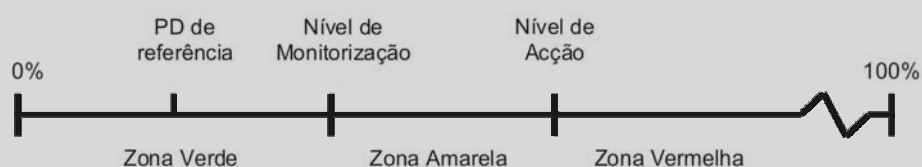
As três zonas da *traffic-light approach* são as seguintes:

- Verde: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é inferior ao nível de monitorização.
- Amarela: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* encontra-se entre os níveis de



- monitorização e de acção. Nestes casos, o Eurosistema poderá consultar os operadores dos sistemas de avaliação de crédito para averiguar a razão dos desvios observados.
- Vermelha: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é superior ao nível de acção. Nestas situações, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas correctivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será aplicado um mecanismo de correcção da PD.

Figura nº 2 – Traffic-light approach



2.4.1.2. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra plurianual

O objectivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente as PD de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer acção correctiva. Assim, segundo a regra plurianual, a taxa de incumprimento efectivamente observada para um sistema de avaliação de crédito não poderá fixar-se acima do nível de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas correctivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será lançado um mecanismo de correcção da PD.

2.4.1.3. Processo de incumprimento

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema accionará um mecanismo de correcção de PD para o sistema sob apreciação. A correcção de PD consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A nova PD aplicada ao sistema em questão será inferior à

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

PD de referência, sendo que o cálculo do grau de correcção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à PD de referência.

A PD corrigida para um determinado sistema de avaliação de crédito é calculada da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento (TMI) para a *static pool* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;⁷
- Define-se um factor de correcção (FC) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC = \frac{PD_{ref}}{TMI}$$

- Se FC for maior ou igual a 1, não haverá lugar à aplicação de PD corrigida. Se FC for inferior a 1, calcular-se-á PD corrigida para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PD_{corr} = PD_{ref} \times FC$$

A PD corrigida será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a taxa de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a *static pool* no início do período em causa será comparada com a PD de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a *static pool* será sempre constituída tendo em atenção a PD de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correcção e cálculo de PD corrigida a ser aplicada ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correcção de PD e utilização da PD de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir

O Formulário n.º 3 (secção 6) contém informação que deverá ser enviada ao BdP por parte dos operadores da fonte em questão para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho dos diferentes sistemas. O preenchimento do formulário acima referido é apenas necessário para os sistemas IRB (por parte da IP que utiliza o sistema).

⁷ Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.



No caso dos IRB, a IP tem a obrigação de comunicar a seguinte informação numa base anual, aquando do envio do formulário acima mencionado (ou quando o BdP assim o exija), a não ser que esta informação seja transmitida directamente pela autoridade de supervisão relevante:⁸

- Cópia da avaliação mais actualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
- A actualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

No caso das RT, apesar da informação incluída no formulário acima mencionado ser recolhida pelo Eurosistema junto do operador de

RT respectivo, a IP deverá preencher um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).⁹

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão reflectidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).¹⁰
- SIAC - Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às instituições participantes interessadas.

⁸ Esta comunicação anual terá de ser assinada pelo director-geral, pelo director financeiro ou por um gestor de semelhante categoria de contraparte, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

⁹ O formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

¹⁰ Cujo endereço electrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- IRB - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às instituições participantes em causa.

O Formulário nº 5 (secção 6) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

3. Mobilização de instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa

Os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externo, ou seja, sem notação de crédito atribuída por uma das IEAC elegíveis, podem ser aceites como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema. Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis caso cumpram os critérios de elegibilidade definidos na DG (à excepção do referente à existência de avaliação de crédito por uma IEAC elegível) e, segundo as regras do ECAF, a IP interessada em utilizar estes activos possua uma avaliação de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) seleccionada(s).

3.1. Pedido de utilização

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as instituições participantes devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a IP terá que transmitir um conjunto de informação que se encontra listado na secção 5.2 deste anexo.

3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato MS Excel concebidos e disponibilizados pelo BdP a pedido da IP.

3.3. Canal de envio de informação

O envio de informação será efectuado de acordo com o processo descrito na secção 1.3.1.

3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais

Após recepção do ficheiro referido na secção 3.1 e análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade por parte do BdP, este comunicará à IP este facto (através do retorno do ficheiro acima mencionado). Após esta comunicação, o título, se elegível, poderá ser incorporado nos sistemas locais e utilizado como activo de garantia pela IP proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes activos transaccionáveis descritos no capítulo VI da presente Instrução.

Um instrumento de dívida transaccionável sem avaliação de crédito externa comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1), sendo que o BdP dará uma resposta até ao fim do dia útil subsequente¹¹ (t+2). Caso um título seja considerado não elegível, BdP informará a IP desse facto (através do retorno do ficheiro acima mencionado), clarificando os motivos da sua não-aceitação.

Por questões relacionadas com a confidencialidade da informação relativa às avaliações de crédito resultantes das fontes elegíveis para efeitos do ECAF, os títulos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa que vierem a ser elegíveis

¹¹ Dia útil do BCN



não serão publicados na lista de activos elegíveis disponível na página do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>). Para estes activos serão criadas listas individuais por IP contendo os títulos considerados elegíveis propostos por cada instituição. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da IP proponente e do BdP. Cada IP só poderá utilizar os activos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e até 24 horas após a efectivação do facto, as instituições participantes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os activos em questão não elegíveis. A actualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na secção 5.2.

4. Verificações *ex-post*

No sentido de assegurar uma correcta implementação dos procedimentos e das regras definidas na DG, no texto da Instrução n.º 1/99 e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas instituições participantes deverão ser alvo de verificações. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das instituições participantes numa base anual, ou pontual (i.e. *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

4.1. Aspectos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa).

4.1.1. Existência de empréstimos bancários

Relativamente a este aspecto, deverá ser verificado o seguinte:

- que os empréstimos submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem;
- que os empréstimos submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspectos que determinam a elegibilidade de empréstimos bancários e o seu valor como activo de garantia. Uma lista não exaustiva inclui os seguintes aspectos:

- Tipo de crédito;

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- Tipo de devedor e garante (se aplicável);
- Local de estabelecimento do devedor e garante (se aplicável);
- Valor nominal vivo do empréstimo (à data em que o activo foi submetido ao BdP para análise de elegibilidade);
- Valor nominal vivo do empréstimo à data de verificação;
- Leis regulamentadoras;
- Denominação;
- Avaliação de crédito de devedores e garantes (se aplicável);
- Ausência de restrições relacionadas com o segredo bancário, confidencialidade, e mobilização e realização do empréstimo;
- Data de vencimento do empréstimo; e
- Tipo de taxa de juro

4.1.2. Qualidade de informação transmitida

Relativamente a este conjunto de informação, os seguintes aspectos serão alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas instituições participantes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP. Adicionalmente, a validade das avaliações de crédito e da informação de base, de acordo com o descrito na secção 2.3. está assegurada;
- Os procedimentos utilizados na construção da *static pool* por parte das instituições participantes que utilizam os IRB como fontes de avaliação de crédito respeitam as regras definidas na secção 2.4;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP (pelas IP ou pelos operadores dos sistemas de avaliação, dependendo das fontes em questão).

4.2. Procedimentos operacionais

Os auditores externos terão de, na sequência da realização das adequadas auditorias, certificar que as instituições participantes estão a actuar de acordo com as regras do quadro operacional, particularmente no que se refere aos aspectos enunciados na secção 4.1.

No que se refere aos empréstimos bancários, o número mínimo de activos a serem alvo das verificações enunciadas na secção 4.1. dependerá do número total de empréstimos mobilizados pelas instituições participantes como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de empréstimos que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada instituição participante.

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95



Empréstimos bancários com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros deverão ser sempre alvo de verificações.

Após a realização de cada verificação, os auditores externos das instituições participantes deverão enviar um relatório ao BdP, indicando o resultado das averiguações efectuadas. Este relatório será analisado pelo BdP, sendo que a existência de infracções poderá motivar a imposição de sanções por parte do Eurosistema.

5. Informação a reportar ao Banco de Portugal

5.1. Pedidos de elegibilidade de empréstimos bancários

Informação relativa à Instituição de Crédito

Campo	[min-max] ¹	Tipo campo	Observações
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[lista]	Código de Instituição Monetária e Financeira (Código MFI) ver: https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Informação relativa aos Devedores/Garantes

Campo	[min-max]1	Tipo Campo	Observações
Código de devedor/garante	[1-n]	[alfanumérico]	Sempre que existente, o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC), para residentes em Portugal, tal como divulgado pelo Fichero Central de Pessoas Colectivas; ou O NIF (Número de Identificação Fiscal) no caso de pessoas colectivas não residentes, designadamente, para as que apenas obtenham em território português rendimentos tributados por retenção na fonte a título definitivo; Para pessoas colectivas não residentes que (ainda) não tenham nem NIPC nem NIF, a IP poderá atribuir um código com carácter temporário, de preenchimento livre, até esta entidade ter NIF ou NIPC.
Nome	[1-1]	[texto]	Nome do devedor, sendo desejável que, sempre que possível, seja consistente com o identificado no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC).
País de residência	[1-1]	[lista] <i>[Países]</i>	País de residência do devedor.
Sector institucional	[1-2]	[lista] <i>[Sector]</i>	Classificação consistente com a do Sistema Europeu de Contabilidade (ESA 95). No caso de entidades do sector público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo Banco de Portugal no âmbito do definido para efeitos da Directiva relativa aos requisitos de capital, a entidade participante deverá também classificar o devedor com o código ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2).
Data da avaliação de crédito	[0-1]	[data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito ao devedor.
Tipo de fonte de avaliação de crédito	[0-4]	[lista] <i>[Tipo de fonte de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (secção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Sistema de avaliação de crédito	[0-n]	[lista] <i>[Sistema de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (secção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Notação de crédito	[0-1]	[lista] <i>[Notação]</i>	Notação de crédito do devedor ou garante.
Probabilidade de incumprimento	[0-1]	[percentagem]	Probabilidade de incumprimento do devedor ou garante.
Morada da sede	[1-1]	[morada]	Morada da sede (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe).
Comentário	[0-1]	[texto]	Têxto livre



Informação relativa aos Empréstimos Bancários

Campo	[min-max]1	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do empréstimo bancário	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: 2 primeiros caracteres: o código ISO do país cuja legislação rege o empréstimo; 2 caracteres seguintes: código do tipo de activo, ou seja, EB; 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade que efectua o reporte; 6 caracteres seguintes: número sequência de identificação do empréstimo bancário atribuído pela entidade participante (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z); último dígito: algoritmo de verificação.
Data de início	[1-1]	[data]	Data de início do EB.
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB, sendo 31-12-9999 para empréstimos perpétuos.
Plano de reembolso	[1-n]	[plano]	Plano vincendo de amortização de capital e pagamento de juros. Inclui as datas previstas para o recebimento de juros e os respectivos valores, bem como as datas previstas para o recebimento das amortizações de capital e os respectivos valores.
Frequência de amortização de capital	[1-1]	[lista] [Periodicidade]	Periodicidade prevista para a amortização de capital.
Data da 1ª amortização de capital	[1-1]	[data]	Data acordada para a primeira amortização de capital.
Valor nominal total	[1-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB. No caso de EB sindicados, corresponde ao crédito concedido por todas as instituições que participaram no EB sindicado.
Valor nominal parcial	[0-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB, que constitui um crédito da entidade participante que efectua o reporte. <i>Variável obrigatória para EBs sindicados e opcional nas restantes circunstâncias.</i>
Frequência de pagamento de juros	[1-1]	[lista] [Periodicidade]	Periodicidade prevista para o pagamento dos juros.
Data 1.º pagamento juros	[1-1]	[data]	Data acordada para o primeiro pagamento de juros.
Base de cálculo [base_calculo]	[1-1]	[lista]	Indica a convenção sobre contagem de dias, que regula o número de dias incluídos no cálculo de juros do empréstimo bancário.
Regras de cálculo	[0-1]	[texto] ou [ficheiro]	Descreve a fórmula de cálculo da taxa de juro. Nos casos de empréstimos com taxa de juro variável, deve ser indicada a periodicidade de actualização da taxa de juro. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo. Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Campo	[min-max]1	Tipo Campo	Observações
Tx de Juro Fixa: valor	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro fixa, o valor da taxa de juro.
Tx de Juro Variável: diferencial face à taxa de juro de referência	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro de variável, diferencial face à taxa de juro de referência.
Tx de Juro Variável: indexante	[0-1]	[alfanumérico]	No caso de taxa de taxa de juro variável, definição do indexante com o código RIC fornecido pela Reuters.
Divisa	[0-1]	[lista] [Divisa]	Definição da divisa de referência utilizada para a contratualização do empréstimo bancário, sempre que o euro não for a divisa de referência.
Data da taxa de câmbio de referência	[0-2]	[data]	Identificação das datas utilizadas na valorização da taxa de câmbio de referência, sempre que o empréstimo seja contratado em divisas diferentes do euro.
Empréstimo sindicado [sindicado]	[1-1]	[booleano]	Identifica um empréstimo sindicado.
Cláusulas especiais	[0-n]	[texto] ou [ficheiro]	Descrição de cláusulas especiais associadas ao EB, tais como a verificação de cláusulas de subordinação, de amortização antecipada, de empréstimo titularizado, etc. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo (em formato PDF). Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro, que deve conter o código do EB a que respeita.
Garantias	[0-n]	[texto]	Descrição das garantias associadas ao EB.
Nível de provisão	[0-1]	[percentagem]	No caso em que o EB tenha associada uma provisão, indica a percentagem aplicada.
País da legislação	[1-1]	[lista] [Países]	País cuja legislação regula o EB.
Tipo de Crédito	[1-1]	[lista] [Tipo de Crédito]	Classificação do tipo de crédito concedido pelas entidades participantes ² .
Caso de incumprimento	[0-1]	[booleano]	Assinala a existência, à data da comunicação, de um caso de incumprimento, de acordo com a Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal ³ .
Caso(s) de incumprimento(s) anterior(es)	[0-1]	[booleano]	Assinala a anterior ocorrência de um ou mais casos de incumprimento, de acordo com a Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal ³ .

Notas:

- 1 Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.
- 2 Para clarificações adicionais ver a Instrução nº 21/2008 do Manual de Instruções do Banco de Portugal.
- 3 Definido em detalhe no Glossário do documento “A Execução da Política Monetária na Área do Euro: Documentação Geral sobre os Instrumentos e Procedimentos de Política Monetária do Eurosistema”, do BCE, que se transcreve de seguida:

”Caso de incumprimento (default event): ocorre um caso de incumprimento quando “a) a instituição de crédito considera que é pouco provável que o devedor respeite na íntegra as suas obrigações em matéria de crédito perante a instituição, a empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas tais como o accionamento das eventuais garantias detidas” e/ou b) o devedor regista um atraso superior a noventa dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa perante a instituição de crédito, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.”



5.2. Pedido de elegibilidade/actualização de informação referente a instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa

Campo	[min-max]1	Tipo Campo	Observações
IP	[1-1]	[Texto]	Nome da IP
Identificação da instituição de crédito	[1-2]	[Alfanumérico]	Código MFI, que pode ser consultado em: https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm
Informação por instrumento reportado			
ISIN	[1-n]	[Alfanumérico]	Código ISIN
Motivo	[1-1]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções para cada ISIN reportado: - Pedido de elegibilidade - Actualização de informação (para títulos já previamente reportados e incluídos na lista individual da IP reportante)
Fonte de avaliação de crédito utilizado ²	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - SIAC - IRB - RT
Sistema de avaliação de crédito usado	[1-n]	[Texto]	Preencher com identificação do sistema de avaliação de crédito usado
Emitente ³	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) emitente(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de emitente ^{3,4}	[1-3]	[lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do emitente ³	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) emitente(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD ³	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Garante ³	[0-1]	[Texto]	Identificação do(s) garante(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de garante ^{3,4}	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do garante ³	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) garante(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD ³	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Estatuto de elegibilidade ⁵	[1-2]	[Lista]	Opções possíveis: - Elegível - Não elegível

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Campo	[min-max]1	Tipo Campo	Observações
Motivo ⁶	[1-n]	[Texto]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>PD > PD de referência</i> - <i>Fonte/sistema de avaliação diferente do escolhido pela contraparte</i> - <i>Não cumpre critérios gerais de elegibilidade</i> - <i>Classificação incorrecta (ESP)</i>

Notas:

- 1 Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.
- 2 Identificação da fonte de avaliação de crédito utilizada. Não terá de ser necessariamente a mesma para todos os títulos visto que a IP pode ter sido autorizada pelo BdP a utilizar uma fonte secundária de avaliação de crédito.
- 3 É obrigatório o preenchimento de um dos conjuntos de informação (identificação, avaliação de crédito e data) para o emitente ou para o garante.
- 4 A entidade participante deve classificar o emitente/garante com os códigos ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2) no caso de entidades do sector público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo BdP no âmbito do definido para efeitos da Directiva relativa aos requisitos de capital. O código Outro deverá ser utilizado para as restantes entidades. De acordo com as regras constantes na DG, é feita uma avaliação de crédito implícita para os emitentes/garantes pertencentes ao sector público (classes 1 e 2) a partir da avaliação de crédito por parte da IEAC à administração central do país onde o emitente/garante se encontra estabelecido. Assim, se o emitente/garante forem ESP (classes 1 ou 2) a IP não deverá preencher os campos relativos PD do emitente/garante e Data da atribuição da PD.
- 5 De preenchimento por parte do BdP aquando do retorno do ficheiro previamente enviado pela contraparte.
- 6 De preenchimento obrigatório por parte do BdP no caso de um activo não ser considerado elegível.



6. Formulários

Salvo indicação em contrário, os formulários deverão ser enviados em formato de texto (.doc) utilizando os modelos abaixo fornecidos.

Formulário n.º 1 – Selecção de fontes (formulário geral)

Pedido de: ¹					
Motivo: ²					
Data do pedido:	dd/mm/aaaa				
Informação (X indica preenchimento obrigatório)	IRB	RT	ECAI	ICAS	Exemplo
IP	X	X	X	X	Banco A
Código MFI ³	X	X	X	X	PTXX
Fonte principal	X	X	X	X	IRB
Nome do sistema	X			X	Sistema IRB
Aprovação do supervisor	X				Enviar em anexo
Tipo de sistema IRB	X				A-IRB
Graus de risco (<i>rating buckets</i>)	X				AAA, AA, ...
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco	X				...
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco	X				0.01 / 0.05 / ...
Número de entidades elegíveis ⁴ por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano ⁵	X				25 / 50 / ...
Fonte secundária ⁶	X	X	X	X	ECAI
Nome do sistema ⁶	X			X	
Aprovação do supervisor ⁶	X				
Tipo de sistema IRB ⁶	X				
Graus de risco (<i>rating buckets</i>) ⁶	X				
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco ⁶	X				...
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco ⁶	X				
Número de entidades elegíveis ⁴ por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano ^{5,6}	X				

Notas:

- 1 Preencher com: Escolha de fonte primária e/ou secundária; Pedido anual de alteração de qualquer fonte; Pedido *ad hoc* de alteração de qualquer fonte.
- 2 Preenchimento obrigatório no caso de: escolha de fonte secundária; pedido (anual ou *ad hoc*) de alteração de qualquer fonte.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- 3 Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.
- 4 Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência).
- 5 A data exacta de referência do envio desta informação será definida pelo BdP após consulta à IP interessada. Poderá haver necessidade de actualização posterior da informação fornecida no formulário.
- 6 Apenas preencher caso a IP escolha uma fonte secundária.



Formulário n.º 2 – Selecção de fontes (formulário para RT) – versão portuguesa

Formulário aplicável ao Eurosistema – Requisitos informativos relacionados com as RT e IP proponentes

Pedido de aceitação de RT¹

1. Fonte de avaliação de crédito: RT;
2. Remetente: [Identificação da IP];
3. Destinatário: [Identificação do banco central nacional];
4. Frequência:² [Para aceitação inicial ou pedidos *ad hoc* motivados por alterações na metodologia ou cobertura].

Informação solicitada

5. Identificação da IP: [Identificação da IP];
6. Código MFI:³ [Código MFI da IP];
7. País (ou países) cobertos pela RT: [Lista de países];
8. Classe de risco a avaliar: [Detalhes sobre a classe de risco coberta pela RT];
9. Instituição(ões) co-responsável(éis) pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho: [Identificação da(s) instituição(ões)].

RT

10. Identificação da RT: [Identificação da RT (nome do produto)];
11. Cobertura do modelo:
 - Geográfica: [Lista de países cobertos pela RT];
 - Tipo de entidade avaliada: [Especifique a cobertura da RT em termos de sectores de actividade económica]
 - Turnover* mínimo e máximo das entidades avaliadas: [Especifique um intervalo para o *turnover*]
12. Definições:
 - Definição de incumprimento: [Especifique a definição de incumprimento utilizada pela RT];
 - Probabilidade de incumprimento: [Especifique a definição de probabilidade de incumprimento utilizada pela RT];

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

13. Descrição do modelo:⁴ [Inclua uma descrição detalhada da RT, abordando os seguintes pontos:
- a) Descrição geral da metodologia aplicada na RT; modelo econométrico;
 - b) Dados e fontes de informação;
 - c) Inserção de dados;
 - d) Frequência das actualizações de avaliações de crédito;
 - e) Classificação dos graus de risco;
 - f) Breve descrição do risco associado a cada grau de risco;
 - g) PD anual estimada associada a cada grau de risco;
 - h) Número de entidades avaliadas por grau de risco à data da última actualização da PD;
 - i) Taxas de incumprimento acumuladas por grau de risco para os últimos 3 anos ;
 - j) Matriz de transição simplificada para o último ano;
 - k) *Overruling*:⁵ frequência, *handling* geral];
14. Validação do modelo (requisitos mínimos):⁴ [Incluir uma descrição precisa dos procedimentos de validação do modelo da RT, cobrindo os seguintes aspectos]:
- a) Conceito de validação;
 - b) Procedimentos regulares de validação;
 - c) Resultados da validação (incluindo *back-testing*);
 - d) Resultados relativos ao país onde a aceitação da RT é solicitada;
 - e) Resultados relativos à classe de risco que a IP espera vir a avaliar por intermédio da RT];
15. Graus de risco previstos como elegíveis: [Indique os graus de risco que, de acordo com a interpretação dessa instituição, cumprem o limite mínimo da qualidade de crédito do Eurosistema].

Operador de RT

16. Identificação, morada e contactos do Operador de RT: [Indique a identificação do operador de RT e restante informação para contacto];
17. Informação acerca do Operador de RT: ⁴
- a) Organização (estrutura do grupo: associação <--> independência organizacional): [Descreva a estrutura legal e eventuais especificidades sob as quais o operador de RT actua];
 - b) Independência económica: [Descreva o grau de independência em termos financeiros e de tomada de decisões que o operador de RT possui]
 - c) Recursos (i.e. financeiros, técnicos e *know-how*): [Especifique os recursos];
18. Primeiro ano de utilização da RT: [Indique a data da aprovação inicial do uso da RT no âmbito do ECAF no caso do preenchimento deste questionário ter sido motivado por um pedido *ad hoc*];
19. Número de clientes: ⁴ [Indique o número de clientes estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador de RT];



20. *Turnover* anual: ⁴ [Indique o *turnover* anual estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador da RT];
21. O operador da RT deu o seu consentimento para o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF? ⁶ [sim ou não].

Notas:

- 1 Parênteses rectos indicam que a contraparte ou o operador de RT devem fornecer a informação solicitada.
- 2 O pedido de aceitação da RT deve ser preenchido pela IP aquando do processo de candidatura da mesma para efeitos de elegibilidade no ECAF e, posteriormente, sempre que se efective qualquer alteração relevante respeitante à RT (i.e. metodologia, bases de dados, etc.), ao operador da RT, à IP, no padrão de submissão de colateral (i.e. utilização de avaliações de crédito de entidades pertencentes a classes de risco até à altura não consideradas).
- 3 Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.
- 4 Esta informação não tem necessariamente de ser enviada pela IP, podendo em alternativa ser fornecida directamente pelo operador da RT a pedido do Eurosistema.
- 5 Por *overruling* entende-se qualquer acção discricionária sobre os resultados obtidos pelo modelo.
- 6 O operador da RT deve declarar o seu consentimento com o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF, bem como mostrar-se disponível para colaborar com o Eurosistema ao longo do mesmo. Este requisito de cooperação é extensível às fases posteriores a uma possível aceitação da RT no ECAF (incluindo no processo de acompanhamento de desempenho).

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Formulário n.º 2 – Selecção de fontes (formulário para RT) – versão inglesa

Eurosystem application form - Information requirements relating to counterparties and RT providers

Request for third-party rating tool acceptance¹

1. Credit assessment source: Third-party rating tool (RT)
2. From: [Name of participating institution]
3. To: [Name of home central bank]
4. Frequency:² [For initial endorsement or for *ad hoc* request due to changes in methodology or coverage]

Requested information

5. Name of participating institution: [Name of participating institution]
6. MFI ID:³ [MFI ID of participating institution]
7. Country (or countries) to be covered by RT: [List of country names]
8. Exposure category to be covered: [Details on the exposure category to be covered by the RT]
9. Co-endorsing and monitoring institution(s): [List name(s) of co-endorsing and monitoring institution(s)]

Third-party rating tool (RT)

10. RT: [Name of the RT (product name)]
11. Model coverage:
 - Geographic: [List the countries covered by the RT]
 - Class of debtors: [Specify the coverage in terms of sectors of economic activity covered by the RT]
 - Minimum / maximum turnover of entities rated: [Specify the requested range of turnover]
12. Definitions:
 - Definition of default: [Specify the default definition underlying the RT]
 - Probability of default: [Specify the probability of default definition underlying the RT]
13. Model description:⁴ [Provide a detailed description of the RT including at least the following points:
 - a) General description of methodology underlying the RT, econometric model;
 - b) Data and information sources;

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- c) Data input;
 - d) Frequency of rating updates;
 - e) Classification of the rating buckets (RB);
 - f) Brief description of the risk associated with each RB;
 - g) One year PD estimate assigned to each RB;
 - h) Number of rated obligors per RB at the date of last PD update;
 - i) Cumulative default rates for the last 3 years for each RB;
 - j) Simplified transition matrix for the last year;
 - k) Overruling;⁵ frequency of occurrence, general handling].
14. Model validation (should cover at least): ⁴ [Provide a detailed description of the RT model validation process covering at least the following aspects:
- f) Validation concept;
 - g) Regular validation procedures;
 - h) Validation results (including back-testing);
 - i) Results for particular consideration of the respective country for which endorsement is requested;
 - j) Results for particular consideration of the exposure categories which the participating institution plans to pledge as collateral]
15. RBs envisaged as eligible: [Indicate the RBs which according to your interpretation comply with the Eurosystem credit quality threshold]

RT provider

16. RT provider's name, address, contact details: [Please indicate the name of the RT provider together with all contact details]
17. Information on the RT provider: ⁴
- d) Organisation (group structure: affiliation <--> organisational independence): [Describe legal structure and specificities under which the RT provider operates]
 - e) Economic independence: [Detail the degree of independence in terms of financial means and decision making power the RT provider enjoys]
 - f) Resources (i.e. economic and technical resources as well as know-how): [Specify the resources along the lines indicated]
18. First year of RT provision: [Indicate the date of first endorsement of RT in case the current application relates to an *ad hoc* request]
19. Number of customers: ⁴ [Indicate the number of customers structured according to regional relevance to the RT provider's business]
20. Yearly turnover: ⁴ [Indicate the figure structured according to regional relevance to the RT provider's business]
21. Was the RT provider's agreement obtained for the endorsement of its RT for ECAF purposes? ⁶ [yes or no]



Explanations:

- 1 Brackets indicate that the participating institution or third-party rating tool provider have to fill in the requested information.
- 2 A request for RT acceptance must be filed by the participating institution when it applies for acceptance of a certain RT for ECAF purposes for the first time and subsequently each material time changes occur with respect to the RT (e.g. methodology, database, etc.), the RT provider, the participating institution specifics or the collateral submission policy (e.g. intended submission of previously not submitted exposure categories as collateral).
- 3 Please see https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.
- 4 If appropriate, the participating institutions need not submit all of the requested details themselves, but may refer the Eurosystem to the RT provider for purposes of obtaining this information directly.
- 5 By overruling is meant any discretionary action over the results obtained by the model.
- 6 The RT provider must have declared its willingness to support the RT acceptance and to cooperate with the Eurosystem in an appropriate manner. The requirement of cooperation extends from the acceptance phase to the operating phase (including monitoring).

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Formulário n.º 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB)

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>IRB</i>
Remetente	<i>IP que utiliza o IRB</i>
Destinatário	<i>BdP</i>
Frequência ¹	<i>Anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de observação	
Número de entidades elegíveis ² por grau de risco no início do período de observação	...
Número de entidades elegíveis ² no início do período de observação por grau de risco que entraram em incumprimento durante o mesmo	...
Número de entidades elegíveis ² por grau de risco no início do novo período de observação	...

Notas:

- 1 As datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP e a entidade reportante.
- 2 Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



**Formulário n.º 4 – Processo de acompanhamento de desempenho (RT):
Formulário complementar – versão portuguesa**

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>IP que utiliza a RT</i>
Código MFI ¹	<i>PTXX</i>
Destinatário	<i>BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência ²	<i>Anual</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Número de entidades elegíveis ³ no início do período de observação por grau de risco que entraram em incumprimento durante o mesmo	...

Notas:

- 1 Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.
- 2 As datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante.
- 3 Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



**Formulário n.º 4 – Processo de acompanhamento de desempenho (RT):
Formulário complementar – versão inglesa**

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>Participating institution</i>
MFI Code ¹	<i>PTXX</i>
To	<i>BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency ²	<i>Yearly</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<i>Requested information</i>	<i>Example</i>
RT provider / RT	<i>RT Operador Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Number of eligible entities ³ at the start of the back-testing period with a default event during that period, per eligible rating bucket	<i>...</i>

Explanations:

- 1 Please see https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.
- 2 The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP.
- 3 Eligible entities should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Formulário n.º 5 – Resultado do processo de acompanhamento de desempenho (RT e IRB)

<i>Informação relativa ao resultado do processo de acompanhamento de desempenho de cada sistema</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT / IRB</i>
Remetente	<i>BdP</i>
Destinatário	<i>Instituições participantes (RT e IRB) ¹</i>
Frequência	<i>Após o processo de acompanhamento de desempenho anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de referência	
Identificação da IP	<i>Banco A</i>
Código MFI ²	<i>PTXX</i>
País das entidades avaliadas ³	
Sector(es) de actividade ³	
Instituição co-responsável pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho	<i>Banco de Portugal</i>
Operador de RT ³	
RT ³	
Identificação do sistema de <i>rating</i> ³	<i>...</i>
Número de graus de risco elegíveis no início do período de referência	<i>Graus de risco 1 a 2</i>
Dimensão das <i>static pools</i>	<i>1 052</i>
Taxa de incumprimento observada para os devedores incluídos na <i>static pool</i> durante o período de referência	<i>0.45</i>
Cumprimento da <i>traffic-light-approach</i>	<i>Não</i>
Acção requerida	<i>Correcção da PD aplicada ao sistema em questão</i>
Número de graus de risco elegíveis / Adaptação da PD	<i>Grau de risco elegível = 1 / Nova PD = 0.08%</i>
Justificação	<i>...</i>

Outros dados:

Notas:

- 1 No caso das RT esta informação também pode ser enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) ao operador da RT.
- 2 Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.
- 3 Apenas aplicável no caso das RT.



Cláusula 12.^a

Vigência e Denúncia

1. O Contrato-quadro tem duração indeterminada.
2. O Contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação por carta registada com aviso de recepção, produzindo a denúncia efeitos no dia seguinte após a sua recepção.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Cláusula 13.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. O crédito intradiário concedido ao abrigo deste Contrato-quadro está sujeito ao Direito português em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do BP.
2. Qualquer litígio decorrente da aplicação do presente Contrato-quadro será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 6/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 26/2010, publicada no BO n.º 11, de 15 de Novembro de 2010.

Rectificação publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

ÍNDICE

Folha
1

Manual de Instruções

Geral

PASTA I

TEMAS

Instrução

BO

CHEQUES

RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE

RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE

1/98

2/98

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE

QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO

1/2004

2/2004

FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

CONTRIBUIÇÃO ANUAL

LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997

124/96

5/96

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998

41/97

10/97

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999

18/98

9/98

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000

17/99

10/99

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001

25/2000

11/2000

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002

24/2001

10/2001

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003

26/2002

10/2002

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004

23/2003

10/2003

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005

21/2004

10/2004

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006

28/2005

10/2005

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007

12/2006

10/2006

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008

25/2007

10/2007

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009

15/2008

10/2008

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010

20/2009

10/2009

PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE

51/97

1/98

REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA

4/2005

2/2005

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996

117/96

2/96

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997

123/96

5/96

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998

40/97

10/97

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999

19/98

9/98

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000

18/99

10/99

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001

26/2000

11/2000

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002

23/2001

10/2001

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003

27/2002

10/2002

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006

27/2005

10/2005

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007

11/2006

10/2006

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008

24/2007

10/2007

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009

14/2008

10/2008

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010

19/2009

10/2009

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

REPORTE AO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

25/2009

12/2009

FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

CONTRIBUIÇÃO ANUAL

DETERMINAÇÃO DE TAXA CONTRIBUTIVA PARA O ANO DE 2010

CONTRIBUIÇÃO ANUAL

20/2010

10/2010

MERCADOS

MERCADO CAMBIAL

REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO

48/98

1/99

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

MERCADOS MONETÁRIOS

ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA	19/2008	12/2008
MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99

OPERAÇÕES BANCÁRIAS**BONIFICAÇÕES**

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	30/2009	1/2010
TROCA DE NOTAS DE EURO TINTADAS E UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO POR TINTAGEM DE NOTAS	3/2010	3/2010

FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
--------------------------------------	-------	------

NOTAS E MOEDAS EURO

ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	14/2009	10/2009
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	1/2010	2/2010
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE MOEDA METÁLICA DE EURO NO BANCO DE PORTUGAL	31/2009	1/2010
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
--------------------------	-------	------

RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
--	---------	--------

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO**SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO**

SISTEMA BP _{net}	30/2002	10/2002
---------------------------	---------	---------

SISTEMAS DE PAGAMENTOS**CHEQUE NORMALIZADO**

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
-------------------------	---------	---------

COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
---	--------	--------

CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
---	--------	--------

SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
---	---------	--------

TARGET2

CRÉDITO INTRADIÁRIO E FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA	24/2009	11/2009
--	---------	---------

** REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008
--------------------------------	---------	--------

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 20/2010/DET, de 26 de Outubro de 2010

Aplicação da Orientação do BCE (BCE/2006/10) ‘relativa à troca de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de conversão relacionadas com a introdução do euro’ com referência à introdução do euro na Estónia à data de 1 de Janeiro de 2011

Considerando que:

- (i) Pela Decisão 2010/416/CE do Conselho de 13 de Julho, e nos termos do nº 2 do artigo 140.º do Tratado, foi aprovada a adopção da moeda única europeia (euro) pela Estónia à data de 1 de Janeiro de 2011.
- (ii) O Regulamento (CE) nº 671/2010 do Conselho de 13 de Julho, que altera o Regulamento (CE) nº 2866/98 do Conselho de 31 de Dezembro, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro, fixou a taxa de conversão entre o euro (EUR) e a coroa estónia (EEK) em: 1 EUR = 15.6466 EEK.
- (iii) A Orientação do Banco Central Europeu de 24 de Julho de 2006 (BCE/2006/10), relativa ao câmbio de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de câmbio em relação com a introdução do euro:
 - atribui aos bancos centrais nacionais do Eurosistema a obrigação de assegurar que, em pelo menos um local do seu território nacional, as notas de um novo Estado-Membro participante podem ser trocadas, ao valor facial, por notas e moedas de euro.
 - determina que as operações de troca se iniciem a partir da data de adopção do euro no novo Estado-Membro participante e decorram, em regra, pelo período de dois meses, correspondente ao período definido para a dupla circulação do euro e da moeda nacional no novo Estado-Membro participante.

- permite que os bancos centrais nacionais do Eurosistema restrinjam a quantidade e/ou o valor total das notas de banco dos novos Estados-Membros que estão dispostos a aceitar a um determinado montante máximo, definido por operação ou por dia.

O Banco de Portugal, nos termos da Orientação do Banco Central Europeu de 24 de Julho de 2006 (BCE/2006/10), estabelece as seguintes condições de troca de notas de coroas estónia por notas e moedas de euro, para o público em geral:

1. A troca de notas denominadas em coroa estónia será efectuada sem encargos adicionais para o apresentante contra notas e moedas de euro, à taxa de conversão de: 1 EUR = 15.6466 EEK.
2. As operações de troca directa a particulares serão realizadas em quatro balcões de atendimento do Banco de Portugal, a saber: Tesouraria de Lisboa, Tesouraria do Porto, Delegação Regional da Madeira e Delegação Regional dos Açores, no horário de atendimento compreendido entre as 8h30 e as 15h00.
3. O período para troca de notas denominadas em coroa estónia decorrerá entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2011.
4. O montante máximo a trocar por transacção e por pessoa/dia, aos balcões do Banco de Portugal, ficará limitado ao valor correspondente a 1.000 EUR.

O Banco de Portugal poderá, ainda, realizar operações de troca de notas denominadas em coroa estónia, solicitadas por instituições de crédito, por via da realização de depósitos, desde que a quantidade e o valor das notas a trocar o justifique. Deverá, para este efeito, ser estabelecido contacto com:

Departamento de Emissão e Tesouraria
Serviço Central de Tesouraria
Complexo do Carregado
Quinta do Chacão
2580 - Carregado

Cartas-Circulares

Qualquer esclarecimento adicional poderá ser solicitado para
o endereço electrónico: servico.tesouraria@bportugal.pt, ou para
o telefone: 263 856 567.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Agências de Câmbios e Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito.

Informações

O Banco de Portugal informa que, a partir de 11 de Novembro de 2010, irá colocar em circulação uma moeda de colecção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 2,50, designada «Linhas de Torres - 200 Anos das Guerras Peninsulares».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros nº 26/2010, publicada no *Diário da República*, 1.^a série - Nº 65, de 5 de Abril de 2010.

A distribuição ao público da moeda será efectuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

25 de Outubro de 2010. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho* - *Vítor Rodrigues Pessoa*.

O Banco de Portugal informa que, a partir de 2 de Dezembro de 2010, irá colocar em circulação uma moeda de colecção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 2,50, integrada na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal, designada «Sítio Arqueológico Vale do Côa».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros nº 26/2010, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, nº 65, de 5 de Abril de 2010.

A distribuição ao público da moeda será efectuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

16 de Novembro de 2010. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho* - *Vítor Rodrigues Pessoa*.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMIÇÃO E TESOURARIA	UNIÃO MONETÁRIA; MOEDA ÚNICA; EURO; TAXA DE CÂMBIO; CONVERSÃO; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ESTÓNIA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BANCO CENTRAL; BANCO DE PORTUGAL; BANCO CENTRAL EUROPEU
Carta-Circular nº 20/2010/DET de 26 Out 2010 INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2010-10-26	Estabelece as condições de troca de notas denominadas em coroa estónia por notas e moedas de euro, tendo em conta as atribuições dos bancos centrais nacionais do Eurosistema no âmbito da Orientação do Banco Central Europeu (BCE/2006/10), de 24-7, relativa à troca de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de conversão relacionadas com a introdução do euro, com referência à introdução do euro na Estónia à data de 1 de Janeiro de 2011.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO
Aviso nº 22340/2010 de 27 Out 2010 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-11-04 P.54674, PARTE C, Nº 214	Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Novembro de 2010 é de 1,04970%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,15467%.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE
Aviso nº 22341/2010 de 27 Out 2010 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-11-04 P.54674, PARTE C, Nº 214	Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Novembro de 2010, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,00771%.

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; AJUDA AO
DESENVOLVIMENTO; ESTRATÉGIA; POLÍTICA
EXTERNA; PORTUGAL; POLÍTICA DE COOPERAÇÃO;
PAÍSES DE EXPRESSÃO PORTUGUESA; AUXÍLIO
MULTILATERAL; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL;
INSTITUTO PORTUGUÊS DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO (IPAD)**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 82/2010 de 21 Out
2010**

Reconhece a importância da coerência das políticas para o desenvolvimento (CPD) como instrumento essencial para a promoção dos objectivos da política externa portuguesa.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-11-04
P.4965-4966, Nº 214**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; GESTÃO DE RECURSOS
HUMANOS; GESTÃO FINANCEIRA; GESTÃO
ORÇAMENTAL; INFRAESTRUTURA; NOVAS
TECNOLOGIAS**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 83/2010 de 21 Out
2010**

Cria o Programa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública (GeRALL), o qual visa desenvolver e disponibilizar um conjunto de soluções integradas de gestão de recursos na Administração Pública. A presente resolução produz efeitos a 10-9-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-11-04
P.4966-4967, Nº 214**

BANCO DE PORTUGAL

**FUNDO AUTÓNOMO; GARANTIA DE DEPÓSITOS;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTRIBUIÇÕES; BANCO
DE PORTUGAL; FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS;
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS**

**Aviso do Banco de Portugal
nº 4/2010 de 18 Out 2010**

Determina que o Banco de Portugal poderá fixar, através de instrução, uma contribuição anual mínima para as instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, independentemente do volume de depósitos nelas constituídos e abrangidos pela garantia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-11-05
P.54968, PARTE E, Nº 215**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS FISCAIS**

**INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; TRANSFERÊNCIA DE
FUNDOS; PARAÍSO FISCAL; ZONA FRANCA; ILHA DA
MADEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; INTERNET;
TRIBUTAÇÃO; TRANSPARÊNCIA FISCAL; BENEFÍCIO
FISCAL**

**Despacho nº 17024-A/2010 de 8
Nov 2010**

Estabelece o procedimento de divulgação pela Direcção-Geral dos Impostos, na sua homepage, da informação estatística relativa às transferências financeiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada, bem como às entidades instaladas na Zona Franca da Madeira. A referida informação deverá ser divulgada nos termos e formatos previstos no despacho nº 5510/2010, de 26-3.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-11-10
P.55714(2), PARTE C,
Nº 218 SUPL.**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DIRECÇÃO-
GERAL DO ORÇAMENTO**

ORÇAMENTO DO ESTADO

**Declaração nº 206/2010 de 28
Out 2010**

Publica, em cumprimento do disposto no artº 52 da Lei nº 91/2001, de 20-8, republicada em anexo à Lei nº 48/2004, de 24-8, os mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efectuadas até 30 de Setembro respeitantes ao Orçamento do Estado de 2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-11-10
P.55500-55531, PARTE C,
Nº 218**

**MINISTÉRIO DO
AMBIENTE E DO
ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO**

**ARRENDAMENTO URBANO; HABITAÇÃO; RENDA;
PREÇO DE CONSTRUÇÃO**

**Portaria nº 1172/2010 de 10 de
Novembro**

Fixa, para vigorar no ano 2011, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere o nº 1 do artº 4 do DL nº 329-A/2000, de 22-12, consoante as zonas do país, para efeitos de cálculo da renda condicionada.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-11-10
P.5087, Nº 218**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
EMIÇÃO DE OBRIGAÇÕES; PARQUE EXPO 98**

**Despacho nº 17027/2010 de 27
Out 2010**

Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado ao empréstimo obrigacionista, no valor de 24.602.229,25 euros, emitido pela Parque Expo 98, S.A., e prestada nos termos do Despacho nº 7319/97 (2 Série) de 18-8, com as alterações constantes do presente diploma.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-11-10
P.55744-55745, PARTE C,
Nº 219**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ACTIVIDADE ECONÓMICA; DESBUROCRATIZAÇÃO;
DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS; LICENÇA; REGISTO**

**Lei nº 49/2010 de 12 de
Novembro**

Autoriza o Governo a simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero». A presente lei visa ainda conformar o regime de acesso e de exercício de actividades económicas com o DL nº 92/2010, de 26-7, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12-12, relativa aos serviços no mercado interno, a qual estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços. A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-11-12
P.5104-5105, Nº 220**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	PROMOÇÃO DO COMÉRCIO; VENDA; PRODUTOS; PORTUGAL; SISTEMA DE INFORMAÇÃO ON LINE; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; INSTITUTO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (IAPMEI)
Resolução da Assembleia da República nº 119/2010 de 8 Out 2010	Recomenda ao Governo a criação de uma central de vendas e promoção online de produtos portugueses.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-11-12 P.5106-5107, Nº 220	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	PROMOÇÃO; EXPORTAÇÃO; PRODUTOS; PORTUGAL; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; INTERNET
Resolução da Assembleia da República nº 120/2010 de 8 Out 2010	Recomenda ao Governo a criação de um portal Internet dedicado à exportação de produtos portugueses.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-11-12 P.5107, Nº 220	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	SALÁRIO MÍNIMO
Resolução da Assembleia da República nº 125/2010 de 20 Out 2010	Recomenda ao Governo que confirme o calendário já previsto para o aumento do salário mínimo nacional, estabelecendo o seu valor em 500 euros em 1 de Janeiro de 2011.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-11-12 P.5107, Nº 220	

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO; REGIME JURÍDICO;
EXPROPRIAÇÃO; INTERESSE PÚBLICO; PROJECTO DE
INVESTIMENTO; INFRAESTRUTURA; FINANCIAMENTO;
FUNDOS ESTRUTURAIS; COESÃO ECONÓMICA E
SOCIAL; POSSE; SERVIDÃO LEGAL; INDEMNIZAÇÃO**

**Decreto-Lei nº 123/2010 de 12
de Novembro**

Estabelece o regime especial das expropriações necessárias à realização das infra-estruturas que integram candidaturas beneficiárias de co-financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ou pelo Fundo de Coesão, no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 86/2007, de 3-7, bem como as infra-estruturas beneficiárias de co-financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural. As expropriações ora previstas realizam-se de acordo com o Código das Expropriações em tudo o que não se encontrar previsto na presente lei. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-11-12
P.5108-5110, Nº 220**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
EMIÇÃO DE OBRIGAÇÕES; TRANSPORTE
FERROVIÁRIO; INFRAESTRUTURA; METRO DO PORTO**

**Despacho nº 17264/2010 de 5
Nov 2010**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo obrigacionista da Metro do Porto, S.A. (2010 -2015), no valor de 50 milhões de euros, para cobertura financeira do plano de investimentos dos projectos aprovados da rede do Sistema de Metro Ligeiro da Área Metropolitana do Porto.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-11-17
P.56483, PARTE C, Nº 223**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO- GERAL DO ORÇAMENTO	CONTA GERAL DO ESTADO
Declaração nº 225/2010 de 4 Nov 2010	Publica, referente ao ano económico de 2010, a conta provisória de Janeiro a Setembro de 2010, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-11-18 P.56749-56838, PARTE C, Nº 224	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO
Portaria nº 1190/2010 de 18 de Novembro	Actualiza os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artº 11 e nos nºs 3 e 4 do artº 12 da Lei nº 46/85, de 20-9, para o ano de 2011.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-11-18 P.5256-5258, Nº 224	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO FINANCEIRA; AJUDA AO DESENVOLVIMENTO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO FINANCEIRO; AMÉRICA LATINA; ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF)
Resolução do Conselho de Ministros nº 92/2010 de 11 Nov 2010	Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças, em nome do Governo da República Portuguesa, a subscrever acções da série «C» do capital ordinário da Corporação Andina de Fomento (CAF), cada uma de valor nominal de 14 500 USD, num montante total de 15 000 000 de euros, e acções da série «C» do capital de garantia da CAF, cada uma de valor nominal de 5000 USD, num montante total de 60 000 000 de euros.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2010-11-26 P.5349, Nº 230	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL. DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO Aviso nº 24590/2010 de 11 Nov 2010 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-11-29 P.58012-58013, PARTE C, Nº 231	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CâMBIO; EMOLUMENTOS Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Dezembro de 2010.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GABINETE DO MINISTRO Portaria nº 879-A/2010 de 23 Nov 2010 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2010-11-29 P.58226(4)-58226(5), PARTE C, Nº 231 SUPL.	IRS; MODELO; IMPRESSOS; RECIBO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET; NOVAS TECNOLOGIAS; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; TRANSMISSÃO DE DADOS Aprova os modelos oficiais do recibo verde electrónico, a que se refere a alínea a) do nº 1 do artº 115 do Código do IRS. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2010. No período entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Junho de 2011, a emissão do recibo verde electrónico no Portal das Finanças é facultativa, podendo os titulares de rendimentos continuar a emitir recibos do modelo nº 6 aprovado pela Portaria nº 102/2005, de 7-1.

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2010/C 298/08)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-11-2010: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-11-04
P.5, A.53, N° 298**

**COMISSÃO EXECUTIVA DO
BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**EUROSISTEMA; SISTEMA TARGET; SISTEMA DE
LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; PAGAMENTO
POR GROSSO; TEMPO REAL; BANCO CENTRAL
EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 2 Nov 2010
(BCE/2010/19) (2010/673/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2007/7 relativa aos termos e condições do TARGET2-ECB (BCE/2010/19). A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-11-06
P.53-55, A.53, N° 290**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**POLÍTICA DE EMPREGO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; CRESCIMENTO ECONÓMICO;
SUSTENTABILIDADE; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL;
FORMAÇÃO PROFISSIONAL; QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL; APRENDIZAGEM; DESEMPREGO;
POBREZA**

**Decisão do Conselho de 21 Out
2010 (2010/707/UE)**

Adopta as Orientações para as Políticas de Emprego dos Estados-Membros.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-11-24
P.46-51, A.53, N° 308**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; DADOS ESTATÍSTICOS; EMPRESA; TROCA DE INFORMAÇÃO; EUROSTAT; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA ESTATÍSTICO; CONFIDENCIALIDADE

**Regulamento (UE) nº
1097/2010 da Comissão de 26
Nov 2010**

Aplica o Regulamento (CE) nº 177/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro comum dos ficheiros de empresas utilizados para fins estatísticos, no que respeita ao intercâmbio de dados confidenciais entre a Comissão (Eurostat) e os bancos centrais. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-11-27
P.1-6, A.53, Nº 312**

COMISSÃO EUROPEIA

FISCALIDADE; IVA; CÁLCULO; RECURSOS PRÓPRIOS; PORTUGAL; UNIÃO EUROPEIA; DADOS ESTATÍSTICOS; COBRANÇA DE IMPOSTOS

**Decisão da Comissão de 26 Nov
2010 (2010/720/UE, Euratom)**

Autoriza Portugal a recorrer aos dados das contas nacionais respeitantes a 2006 para o cálculo da base dos recursos próprios IVA para o exercício de 2009 (notificada com o número C(2010) 8209).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-11-27
P.22, A.53, Nº 312**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2010

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30.06.2010”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Novembro de 2010.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Novos registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

1470 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CÁVADO E
BASTO, CRL

PRAÇA DO COMÉRCIO, N.º 61/63, FERREIROS

4720-337

FERREIROS

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9558 RAIFFEISEN BANK INTERNATIONAL AG

AM STADPARK, 3

1030

WIEN

ÁUTRIA

9559 UNICREDIT SPA

PIAZZA CARDUZIO

20123

MILANO

ITÁLIA

Cancelamento de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

1010 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AMARES, CRL

PRAÇA DO COMÉRCIO - FERREIROS 4720 - 337 AMARES

PORTUGAL

1450 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MINHO, CRL

RUA EÇA DE QUEIRÓS, 132, 2º 4700-315 BRAGA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9176 ICC INTERNATIONAL FINANCE LTD

72-74 HARCOURT STREET DUBLIN 2 DUBLIN

IRLANDA

9512 UNICREDIT PRIVAT BANKING, SPA

VIA ARSENALE, 21 TORINO

ITÁLIA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

513 CORREIA & VIEGAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA

URBANIZAÇÃO HORTA DOS PARDAIS, LOTE 2, EDIFÍCIO PALMEIRA, BLOCO C, LOJA F, PENHA 8005 - 139 FARO

PORTUGAL